



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

OFÍCIO Nº 1689617/2025/SAPI/CTGAB/GAB-INEP

À
Secretaria Executiva
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede — 7º Andar — Bairro Zona Cívico-Administrativa
70047-900 Brasília/DF

C/c: À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação -
ASPAR/GM

Assunto: Requerimento de Informação nº 702, de 2025, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23036.004092/2025-51.

Prezados,

1. Faço referência ao Ofício nº 146/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE-MEC, dessa Secretaria Executiva do Ministério da Educação, que encaminha o Requerimento de Informação nº 702, de 2025, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, o qual "requer seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Camilo Sobreiro de Santana, Requerimento de Informação para que sejam prestadas informações sobre o repasse de R\$ 35 milhões do MEC para a OEI".
2. No que se refere ao tema do valor relacionado às atividades de avaliação da educação básica, esclarece-se que tal importe decorre de cancelamentos das dotações do Inep realizados após as despesas variáveis relacionadas aos exames estarem definidas, em especial aquelas referentes ao quantitativo de inscrições confirmadas. Frisamos que todas as ações finalísticas desta autarquia previstas para 2024 foram realizadas sem nenhum prejuízo.
3. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIANA FRIZZONI CANDIAN

Chefe de Gabinete

(por delegação, conforme art. 1º, da Portaria Inep nº 180,
de 15/05/2024, publicada no DOU de 16/05/2024)

SIG Quadra 04, Lote 327, Edifício Villa Lobos - Cobertura, Ala A - Bairro Setor de Indústrias Gráficas,
Brasília/DF, CEP 70610-908



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Frizzoni Candian, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 09/05/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1689617** e o código CRC **676BADE1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23036.004092/2025-51

SEI nº 1689617



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 1844/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 702, de 2025, do Deputado Federal Carlos Jordy.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 79, de 10 de abril de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria-Executiva – SE e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep acerca do "Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 12/2025/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (5799104);
II - Nota Técnica nº 53/2025/DP1/GAB/SE/SE (5799932);
III - Ofício nº 1689617/2025/SAPI/CTGAB/GAB-INEP (5801643);
IV - Termo de Contribuição (5802345);
V - Parecer nº 00611/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5802362);
VI - Despacho nº 02024/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5802371);
VII - Nota Informativa nº 133/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC (5802381); e
VIII - Ata de Reunião (5802391).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 09/05/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5802038** e o código CRC **3F3A3DE7**.



Ministério da Educação

ATA DE REUNIÃO

Aos 23 dias do mês de julho do ano de 2024, às 15 horas, realizou-se a 8ª reunião do Comitê de apoio à gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional com Organismos Internacionais, no âmbito do Ministério da Educação, instituído por meio da Portaria nº 857, de 28 de abril de 2023, posteriormente alterada pelas Portarias nº 1.821, de 13 de setembro de 2023, e nº 2.096, de 13 de dezembro de 2023, sob a presidência da Secretária-Executiva Substituta, Senhora Jussara Cardoso Silva Freitas, com a presença da Secretária de Educação Básica (SEB), Senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, do Secretário de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino (SASE), Senhor Maurício Holanda Maia, do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), Senhor Marcelo Bregagnoli, do Secretário de Educação Superior Substituto (SESU), Senhor Adilson Santana Carvalho, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituto (SERES), Senhor Rafael Furtado, do Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão Substituto (SECADI), Senhor Cleber Santos Vieira, do Secretário de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais Substituto (SEGAPE), Senhor Marcus Vinicius de Azevedo Braga, da Subsecretária de Planejamento e Orçamento Substituta (SPO), Senhora Ana Karina da Silva Santos Koga, do Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais, Senhor Filipe Girardi, da Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Senhora Fernanda Mara de Oliveira M C Pacobahyba, do Vice-Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), Senhor Daniel Gomes Monteiro Beltrammi. Participaram, ainda, na condição de convidados, a Diretora de Programa da Secretaria-Executiva, Senhora Jussara de Luna Batista, a Gerente de Projeto da Secretaria-Executiva, Senhora Jaqueline Ribeiro Silva, o Técnico em Assuntos Educacionais da Secretaria-Executiva, Senhor Antônio José Marques de Araujo Junior, a Diretora de Formação de Professores da Educação Básica, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Senhora Marcia Serra Ferreira, o Chefe de Gabinete da Subsecretaria de Gestão Administrativa (SGA), Senhor Antônio Weverson dos Santos Gomes. Tendo sido atestado o quórum mínimo para realização da reunião, foi apresentada a pauta da assembleia, qual seja, a contribuição voluntária em favor da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), nos termos do Processo SEI/MEC nº 23000.038770/2023-25, a contribuição para a manutenção do escritório da UNESCO, consoante ao disposto no Processo SEI/MEC nº 23000.025576/2024-61, a proposta de revisão substantiva do Projeto OEI/BRA/20/004 "Apoio à melhoria da qualidade da educação no Brasil por meio de pesquisas de avaliação e monitoramento das políticas públicas da educação integral básica, incluindo alfabetização", executado pela Secretaria de Educação Básica (SEB), em parceria com a OEI, conforme consta do Processo SEI/MEC nº 23000.025450/2020-62, e a proposta de pactuação de Ato Complementar de Cooperação com a UNESCO, apresentada pela SEB, conforme consta do Processo SEI/MEC nº 23000.029983/2024-47. Feita a apresentação da pauta, foi passada a palavra para a Senhora Jaqueline Ribeiro Silva, Gerente de Projeto da Secretaria-Executiva, designada pela Portaria nº 76, de 19 de maio de 2023, como Secretária-

Executiva do colegiado, para realizar o detalhamento cabível dos pontos a serem deliberados. Com a palavra, a Senhora Jaqueline Ribeiro Silva informou aos presentes que a documentação de suporte para subsidiar a deliberação quanto aos itens da pauta foi encaminhada antecipadamente para conhecimento dos membros do colegiado. Feito o esclarecimento, registrou que a contribuição voluntária em favor da OEI possui lastro em ação específica e nominal, inserida na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 pela Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024, do Congresso Nacional. Nesta perspectiva, a contribuição tem por objetivo fomentar o desenvolvimento e a promoção da educação no contexto Ibero-americano, nas condições expressas pela proposta de termo de contribuição, para execução das ações estabelecidas na minuta de programa de cooperação, anexo único do aludido termo de contribuição. Para tanto, estima-se o repasse de R\$ 35,0 milhões para a OEI, via contribuição voluntária. Quanto à conformidade processual, informou que os aspectos técnicos estão justificados na Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024, que inseriu a ação específica e nominal em favor da OEI para contribuição voluntária deste Ministério da Educação. Ademais, destacou que a Secretaria-Executiva, unidade responsável pela governança do processo, se manifestou por intermédio de Nota Técnica nº 62/2024/DP1/GAB/SE/SE, de modo a subsidiar a análise do setor jurídico que, por sua vez, sinalizou a juridicidade da contribuição, nos termos do Parecer nº 00611/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que consigna a adequação da proposição, não havendo óbices à assinatura do termo de contribuição. Contudo, informa que o setor jurídico recomendou a aplicação das normas do direito financeiro que regem as despesas, a existência de rubrica específica e nominalmente identificadas na Lei Orçamentária anual. Além disso, informou o reforço jurídico de que a participação do Brasil, mediante contribuição voluntária, não extrapole as atribuições da Pasta Ministerial, estabelecidas em lei, e que a assinatura não signifique compromisso brasileiro em relação à organização, já que trata de uma liberalidade do órgão doador baseada não em obrigação do Brasil, mas em vontade política manifestada internamente e, portanto, não poderá ser exigida no âmbito do direito internacional público. Por fim, recomendou a Consultoria Jurídica junto ao MEC que a contribuição voluntária, baseada não em obrigação do Estado brasileiro, mas em vontade política manifestada internamente, ocorra em caráter excepcional. Frente às recomendações postas, a Secretaria-Executiva exarou a Nota Informativa nº 133/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC, atendendo as observações postas. Feita a apresentação foi colocado em deliberação, pelos membros do Comitê, o mérito da contribuição voluntária em favor da OEI. Não tendo sido manifestado óbice, a proposta foi aprovada nos termos apresentados. Passou-se, então, ao próximo item da pauta, a saber, a contribuição para a manutenção do escritório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), baseado no Artigo IV e no Anexo das Disposições Gerais do Decreto nº 87.522/1982. Quanto às etapas de conformidade processual, os presentes foram informados que a análise jurídica quanto à legalidade do encargo foi atestada pelo órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, no bojo do Parecer nº 02906/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Além disso, informou-se que a contribuição será definida por troca de cartas entre a UNESCO e o Ministério da Educação, cabendo ao Grupo Intersetorial de Coordenação (GIC) o estabelecimento do prazo para a efetivação do pagamento. Quanto ao valor, foi informado que, em 2023, a UNESCO já havia solicitado aumento do encargo, contudo, após análise técnica dos setores competentes, verificou-se que não havia espaço para o comprometimento desta Pasta Ministerial com aumento pleiteado. Em 2024, o Organismo Internacional novamente requereu aumento do valor da contribuição. Após avaliação técnica e política, houve a recomposição orçamentária, mediante remanejamento entre ações, sendo admitida a possibilidade de atendimento do aumento pleiteado. Desse modo, a contribuição relativa ao

exercício de 2024 passa a ser de R\$ 3,0 milhões. Isso posto, os membros presentes foram inquiridos acerca de eventuais óbices em relação a contribuição. Não havendo objeções, o encargo deverá ser objeto de deliberação, por parte do GIC, em reunião ordinária a ser agendada. Considerando que a composição do colegiado é a mesma do Grupo Especial de Apoio Técnico (GSAT), instância técnica prevista no Decreto nº 87.522/1982, que recomenda a deliberação por parte do GIC, órgão responsável pela aprovação final das propostas, no âmbito do Acordo Brasil/UNESCO, foi consignado o entendimento pela dispensabilidade de convocação de nova reunião para registrar a anuência do GSAT. No que diz respeito à proposta de revisão do Projeto OEI/BRA/20/004, executado pela Secretaria de Educação Básica (SEB), em parceria com a OEI, os presentes foram informados que a finalística pretende aportar novos recursos ao aludido projeto, da ordem de R\$ 1,6 milhões, de modo a subsidiar a concepção para o 5º ciclo (2025-2028) do Plano de Ações Articuladas (PAR), além da inclusão de nova atividade para desenvolver propostas técnicas para embasar a revisão do PAR a partir de análises das necessidades dos entes e dos desafios e potencialidades do Plano, contribuindo para a implementação efetiva de políticas e diretrizes para a educação integral básica. A conformidade jurídico-formal da proposta foi sinalizada pela Consultoria Jurídica junto ao MEC, nos termos do Parecer nº 00499/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sendo que as recomendações foram atendidas pela SEB, conforme consta da Nota Informativa nº 1/2024/UGP/GAB/SEB/SEB-MEC e do Ofício nº 182/2024/UGP/GAB/SEB/SEB-MEC. Feita a apresentação foi passada a palavra à Secretária da SEB, Senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, a qual ponderou que a revisão busca reforçar as estratégias para o atingimento dos resultados do projeto, consistindo no reforço orçamentário e na inclusão de atividade que detalha as ações em andamento, especialmente no que diz respeito à concepção do PAR 5. Concluída a explanação, a proposta de revisão foi colocada em deliberação. Não havendo óbice dos membros do Comitê, foi considerada aprovada, cabendo à SEB a adoção das medidas cabíveis ao envio da proposta à Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a quem competirá a análise final da matéria. No que tange ao último item da pauta, a SEB apresenta proposta de projeto, no bojo do Acordo Básico de Cooperação de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966, visando fortalecer as iniciativas da voltadas à melhoria da qualidade da educação, por meio da promoção da equidade e aprendizagem em uma perspectiva integral, e à garantia do acesso, permanência e ampliação da qualidade da educação em todos os níveis e modalidades, atendendo às necessidades específicas das redes de ensino, profissionais da educação e estudantes. O valor estimado é de R\$ 30,0 milhões, a serem repassados em quatro parcelas, durante os 48 meses de vigência, a serem certificados, oportunamente, no bojo da Ação Orçamentária 20RH, de execução da finalística. Novamente, a Secretária da SEB, Senhora Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ponderou que a proposta visa fortalecer as políticas prioritárias em execução na Educação Básica, além de mitigar o risco de interrupção dos estudos e pesquisas em andamento, haja vista que o Projeto atualmente vigente na finalística, a saber, o OEI/BRA/20/004, tem encerramento previsto para dezembro de 2026. Terminado o relato, foi reforçado que a deliberação do colegiado tem foco no mérito, razão pela qual os valores poderão sofrer alterações, em função do orçamento disponível. Colocada a proposta em deliberação, não havendo óbice dos presentes, houve a anuência para que a SEB proceda com a elaboração do projeto, conforme orientação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores, devendo o processo ser instruído pela finalística, quanto aos aspectos técnico e jurídico, antes da submissão à ABC/MRE. Não havendo óbices dos presentes, a proposta de projeto foi considerada

aprovada, na forma apresentada. Nada mais havendo a tratar, a Secretária-Executiva Substituta do MEC agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual, para constar, eu, Jaqueline Ribeiro Silva, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos os membros do colegiado assinada eletronicamente.

JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS

Secretária-Executiva Substituta

ANA KARINA DA SILVA SANTOS KOGA

Subsecretária de Planejamento e Orçamento Substituta

FILIPPE GIRARDI

Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais do Gabinete do Ministro de Estado da Educação

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

Secretária de Educação Básica

ADILSON SANTANA DE CARVALHO

Secretário de Educação Superior Substituto

MARCELO BREGAGNOLI

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

RAFAEL ARRUDA FURTADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituto

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretário de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino

CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão Substituto

MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO BRAGA

Secretário de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais Substituto

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA M C PACOBAHYBA

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DANIEL GOMES MONTEIRO BELTRAMMI

Vice-Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Convidados:

Jussara de Luna Batista – SE/MEC;

Jaqueline Ribeiro Silva – SE/MEC;

Antônio José Marques de Araujo Junior - SE/MEC;

Antônio Weverson dos Santos Gomes - SGA/MEC; e

Marcia Serra Ferreira - CAPES.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Secretário(a)-Executivo(a), Substituto(a)**, em 23/07/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Girardi, Chefe de Assessoria**, em 23/07/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 23/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 23/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 23/07/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, Usuário Externo**, em 23/07/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.





Documento assinado eletronicamente por **Adilson Santana de Carvalho, Secretário(a), Substituto(a)**, em 23/07/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda Furtado, Secretário(a), Substituto(a)**, em 23/07/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bregagnoli, Secretário(a)**, em 24/07/2024, às 00:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius de Azevedo Braga, Diretor(a)**, em 24/07/2024, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karina da Silva Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 24/07/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Usuário Externo**, em 24/07/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5078408** e o código CRC **3CE63DF1**.



Ministério da Educação

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO

Concessão de contribuição específica com vistas ao desenvolvimento e à promoção da educação no contexto Ibero-americano.

O **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, entidade de direito público, ora denominado MEC, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.445/0003-65, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco L, Brasília/DF, neste ato representado pelo Senhor CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, Ministro de Estado da Educação, e a **ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA**, doravante denominada OEI, pessoa jurídica de direito público externo constituída sob a forma de organização internacional de natureza intergovernamental, inscrita no CNPJ sob o nº 06.262.080/0001-30, sediada em Madrid, Reino de Espanha, com escritório regional no Setor Hoteleiro Sul – SHS, Quadra 06, conjunto A, Complexo Brasil 21, Bloco C, Sala 919, Brasília/Distrito Federal, neste ato representada pelo Senhor MARIANO JABONERO, Secretário- Geral, em conjunto denominados Partes,

- Considerando que a OEI é um organismo internacional, de natureza intergovernamental e de cooperação, que tem como propósito fundamental o desenvolvimento e o intercâmbio educativo, científico, tecnológico e cultural de seus países-membros, com o objetivo de contribuir e elevar o nível cultural de seus habitantes como pessoas, formá-los integralmente para a vida produtiva e para as tarefas requeridas pelo desenvolvimento integral, e fortalecer os sentimentos de paz, democracia e justiça social;

- Considerando que o MEC é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo planejamento e pela execução das políticas nacionais de Educação; e

- Considerando que contribuições voluntárias representam atos de liberalidade no âmbito da cooperação técnica internacional, de natureza episódica e unilateral, reconhecidas em diversos acordos e tratados internacionais internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no art. 3º, alínea "d", do Acordo de Sede (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), cumulado com o art. XVIII da Ata de Registro dos Estatutos da OEI (Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011), bem como no art. 12, incisos XVII e XV, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, de 2023, o que possibilita que a OEI promova ações e projetos alinhados a atribuições ministeriais, que favoreça o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento de iniciativas regionais na área da educação e facilite o acesso a tecnologias e conhecimentos no cenário internacional.

ACORDAM O SEGUINTE:

DO OBJETO

Art. 1º Este Instrumento tem por objeto a concessão de contribuição específica com vistas à realização de atividades de promoção da educação, com o objetivo de impulsionar ações e programas educativos no Brasil e na região Ibero-americana.

Art. 2º Os objetivos gerais são:

I - estabelecer programas de desenvolvimento profissional abrangentes para os diversos atores da educação, com o propósito de aprimorar constantemente a qualidade do ensino e disseminar práticas inovadoras;

II - facilitar encontros estratégicos e eventos de alto nível, reunindo especialistas e representantes do cenário educacional, para promover discussões relevantes, compartilhar experiências e impulsionar iniciativas conjuntas;

III - estimular pesquisas e estudos no âmbito educacional, objetivando identificar tendências e soluções inovadoras para os desafios enfrentados no sistema educacional, incentivando a produção de conhecimento e a disseminação de boas práticas;

IV - fomentar projetos que promovam a colaboração internacional no campo da educação, apoiando parcerias, intercâmbios acadêmicos e iniciativas conjuntas entre instituições de ensino e instâncias governamentais, no Brasil e na Ibero-América, visando a ampliar e enriquecer as experiências educacionais; e

V - promover atividades de fortalecimento do sistema educacional, visando à modernização e adequação às demandas contemporâneas, tanto no Brasil quanto no contexto ibero-americano.

Art. 3º O desenvolvimento das ações de cooperação prevê um conjunto de atividades no Brasil e na Ibero-América, de interesse institucional da OEI e do MEC, o qual está detalhado no Programa de Cooperação (Anexo), parte integrante deste Termo, observadas as normas e os procedimentos internos da OEI.

Art. 4º A OEI poderá realizar outras ações complementares, além daquelas previstas no Programa de Cooperação, com a anuência e a participação do MEC.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 5º Cabe à OEI:

I - implementar as ações e realizar as entregas previstas no Programa;

II - realizar a supervisão, o acompanhamento e a avaliação dos trabalhos executados no Programa;

III - colaborar com especialistas de seu quadro regular, segundo as suas disponibilidades, e contratar consultores e serviços, a fim de cumprir com o proposto no Programa, levando em conta a adequação de sua especialidade com as atividades e os recursos definidos;

IV - elaborar eventuais revisões do Programa de Cooperação e alterações orçamentárias/financeiras, sempre que sejam necessárias;

V - implementar as atividades previstas no Programa de Cooperação, seguindo as regras financeiras, normas e práticas, previstas em seus manuais e regulamentos; e

VI - após a utilização dos recursos transferidos por meio deste Instrumento, o Escritório da OEI no Brasil apresentará ao MEC o relatório dos resultados alcançados.

Art. 6º Cabe ao MEC, além das ações que expressamente lhe forem cometidas pelo Programa (Anexo), providenciar o repasse dos recursos orçamentários.

Art. 7º As Partes deverão atuar conforme os princípios de boa-fé objetiva, transparência e integridade e devem colaborar reciprocamente para que uma possibilite e facilite, nos limites que razoavelmente se inferem de suas próprias obrigações, o cumprimento das obrigações cometidas a outra, inclusive mediante integração de recursos humanos e materiais, troca de informações e divulgação de resultados.

Art. 8º A gestão administrativo-financeira da execução do Programa obedecerá às normas e aos procedimentos internos da OEI.

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º Os valores relativos à contribuição devem ser aplicados na realização de atividades de cooperação entre o MEC e a OEI, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), e serão financiados pelo MEC, mediante transferência de recursos para a OEI, a ser realizada conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério.

§ 1º As transferências de recursos pelo MEC realizar-se-ão mediante depósito bancário em moeda brasileira (BRL), lançado a crédito em conta-corrente a ser indicada pela OEI.

§ 2º A contribuição financeira devida pelo MEC, uma vez transferida à OEI, será por esta gerida segundo suas próprias regras, normas e procedimentos financeiros.

§ 3º O MEC poderá, caso necessário, observada a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade orçamentária, acrescentar recursos financeiros ao “aporte” nos próximos exercícios financeiros.

§ 4º A contribuição não gerará compromisso gravoso, de modo que a OEI não poderá exigir valores que eventualmente não sejam transferidos.

Art. 10. Os recursos financeiros devidos pelo MEC também suportarão os custos indiretos de implementação do Programa pela OEI, no percentual de 8% (oito por cento) da contribuição financeira repassada, no valor total de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões oitocentos mil reais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 11. O presente Termo vigorará pelo prazo de dois anos, contados da data de assinatura deste Instrumento.

DA ALTERAÇÃO

Art. 12. O presente Termo, assim como o Programa que o integra (Anexo), pode ser alterado pelas Partes, inclusive mediante prorrogação ou redução do prazo de sua vigência ou execução, por iniciativa conjunta, ou por solicitação de uma dirigida a outra, com justificativa, em qualquer caso, que aponte as causas da alteração.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 13. As Partes poderão divulgar, em suas páginas WEB, suas redes sociais ou publicações impressas, rádio, televisão ou sites virtuais de terceiros, as informações geradas no âmbito deste Instrumento e quanto ao desenvolvimento, às realizações e ao andamento do Programa.

Parágrafo único. Em toda e qualquer publicação ou material de divulgação, inclusive cartazes, placas e outros elementos visuais confeccionados, empregados na execução e/ou divulgação do Programa, devem constar nomes, marcas, logotipos ou outros símbolos de identidade visual de ambas as Partes, com o mesmo tamanho e em iguais condições de visibilidade.

DOS DIREITOS AUTORAIS E DE PROPRIEDADE

Art. 14. A propriedade dos bens imóveis e móveis adquiridos ou produzidos pela execução do Programa será atribuída à OEI.

§ 1º A titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre as obras intelectuais produzidas pela execução do Programa será resguardada, mediante instrumento específico ajustado com o titular originário de tais direitos, de modo que, conforme necessário para a consecução de seus objetivos, sejam asseguradas reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição e utilização direta ou indireta por qualquer meio, e território nacional e estrangeiro.

§ 2º A OEI providenciará, quando cabível, a cessão dos direitos patrimoniais do autor ao MEC.

DA PUBLICIDADE E DO SIGILO

Art. 15. As informações produzidas na execução do projeto, ou a ela relativas, são públicas, assim como os documentos que eventualmente as contenham, salvo aquelas atinentes ao interesse próprio de uma Parte e que

vierem a ser por esta, e com advertência de sigilo, compartilhadas com a outra, que, assim, deverá se abster de revelar ou utilizar, para finalidade não autorizada, o dado assim classificado como sigiloso.

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16. As Partes se comprometem, por si, por seus representantes, administradores e colaboradores, a atuarem estritamente guiadas pela moralidade, adotando mecanismos e estratégias transparentes, impessoais, eficientes, evitando, assim, a incidência de mecanismos de corrupção no âmbito das suas relações negociais.

Art. 17. A transferência de dados pessoais de uma Parte a outra só será permitida nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação brasileira, em especial pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo único. Os tratamentos de dados de caráter pessoal deverão respeitar, em sua integralidade, a legislação brasileira e subsidiariamente, no que couber, o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados das pessoas físicas, e a Lei Orgânica nº 3, de 5 de dezembro de 2018, de Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais.

Art. 18. Os dados pessoais a que a OEI possa ter acesso em decorrência deste Termo serão tratados com a finalidade de garantir a sua execução.

§ 1º A OEI conservará os dados enquanto tenha lugar a relação de cooperação entre as Partes, conservando-se bloqueados os dados posteriormente pelo tempo mínimo exigido pela legislação brasileira vigente, para apuração de possíveis responsabilidades derivadas do tratamento.

§ 2º As Partes poderão exercer seus direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento dos dados, dirigindo-se à OEI na rua Bravo Murilo, nº 38, 28015, Madrid, ou proteccion.datos@oei.int, acompanhado da cópia de identidade.

§ 3º Em qualquer situação, fica garantido o direito de apresentar reclamação ante à Agência Espanhola de Protección de Datos – AEPD.

DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Art. 19. As controvérsias relativas ao presente Termo e à sua execução serão resolvidas pelas Partes mediante composição amigável.

DAS IMUNIDADES, DAS ISENÇÕES E DOS PRIVILÉGIOS

Art. 20. Nada estabelecido neste Termo pode ou deve ser interpretado como uma renúncia expressa ou tácita aos privilégios, às isenções e imunidades que, especialmente pelo Acordo de Sede firmado com o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), o Direito Internacional Público outorga à OEI e aos seus diretores, representantes, membros do quadro de pessoal ou especialistas.

DA ÉTICA NOS NEGÓCIOS E NA COMPLIANCE

Art. 21. As Partes comprometem-se a trabalhar constantemente para estarem na vanguarda da conformidade regulatória e ética, considerando intolerável e expressando formalmente sua condenação a qualquer ilegalidade ou comportamento que possa ser rotulado como não socialmente responsável ou antiético.

Art. 22. A OEI possui seu próprio Código de Ética Profissional, publicado em seu sítio, que é parte essencial da cultura corporativa de *compliance* e reflexo fiel de seu compromisso contínuo com a autorregulação, a ética, a integridade e a transparência.

Art. 23. As Partes comprometem-se a cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à anticorrupção, declarando também seu compromisso de agir sempre de forma ética e profissional, e comprometendo-se a não se envolver em qualquer prática que, de qualquer forma, resulte ou possa resultar em uma violação das leis ou regulamentos relacionados à corrupção em qualquer país cuja legislação seja aplicável ao presente Termo.

Art. 24. O MEC notificará qualquer violação do Código de Ética Profissional ou qualquer comportamento inadequado por parte dos administradores, diretores, gerentes, funcionários e colaboradores da OEI, podendo utilizar para estes fins o canal ético disponível por meio do sítio <https://canaletico.es/es/oei> (que garante a confidencialidade e permite o anonimato, caso o informante assim o deseje) e deverá colaborar com o desenvolvimento de qualquer atividade de investigação das condutas objeto de denúncia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nenhuma das Partes pode assumir obrigações ou compromissos em nome ou por conta da outra, salvo se expressamente autorizado.

Art. 26. Nenhuma das Partes será responsável pelos atos dos administradores, prepostos ou empregados da outra.

Art. 27. Não se aplicam as normas que regulam as parcerias entre o Governo brasileiro e as organizações da sociedade civil ou organizações sociais, nem tampouco as normas do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, que regula a atuação de organismos internacionais exclusivamente junto à Administração Pública Federal.

Art. 28. O Instrumento ora pactuado não envolve qualquer relação de natureza comercial, de modo que não são aplicáveis as normas brasileiras de licitações e contratos.

Art. 29. Os empregados de uma das Partes, ou aqueles que lhe prestem serviço, não estabelecem, com a outra, relação trabalhista ou de qualquer outra natureza jurídica, de modo que nenhuma das Partes é responsável pelos compromissos que a outra tenha assumido com tais terceiros.

Assim, as Partes, por estarem de acordo, assinam o presente Instrumento, obrigando a si e a seus sucessores.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro da Educação do Brasil



50795689M MARIANO
JABONERO (R: G28212488)
2024.08.28 12:03:54
+02'00'

MARIANO JABONERO
Secretário-Geral

Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 27/08/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5156769** e o código CRC **29A0F3D1**.

ANEXO AO TERMO DE CONTRIBUIÇÃO

PROGRAMA DE COOPERAÇÃO

1. JUSTIFICATIVA

A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI é uma entidade internacional, criada em 1949, com o objetivo de promover a cooperação entre os países ibero-americanos nas áreas de educação, ciência e cultura. A OEI busca fortalecer as políticas públicas e fomentar o desenvolvimento humano, cultural, científico e tecnológico dos países membros. A missão da OEI é contribuir para o desenvolvimento integral e sustentável dos países, promovendo a democracia e a integração regional por meio de programas e projetos específicos.

A OEI trabalha em estreita colaboração com os governos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e outros parceiros para desenvolver projetos que melhorem a qualidade da educação, incentivem a inovação científica e tecnológica e valorizem a cultura. No Brasil, a OEI atua em alinhamento com as prioridades nacionais, buscando fortalecer o sistema educacional e promover a inclusão social e a equidade.

Em seu Programa-Orçamento 2023-2024, existem linhas de cooperação que se estendem ao campo da pesquisa e apoiam estudos colaborativos para identificar tendências, desafios e soluções inovadoras no âmbito educacional. Esses esforços são essenciais para embasar políticas públicas eficazes e práticas educacionais que atendam às necessidades contemporâneas, com foco na inclusão educacional, na transformação digital, na inovação, na educação intercultural e na produtividade. Além disso, a OEI promove o intercâmbio acadêmico e cultural, oferecendo oportunidades para estudantes e profissionais brasileiros de se engajarem em experiências internacionais enriquecedoras. Em síntese, a organização contribui significativamente para o desenvolvimento de projetos conjuntos entre os países membros, abordando áreas cruciais como formação de professores, estrutura curricular, avaliação educacional, inclusão social e integração de tecnologia na educação, buscando soluções adaptadas às realidades de cada nação, incluindo o Brasil, promovendo a educação para a cidadania global.

Por outro lado, o MEC desempenha um papel crucial no Brasil, sendo responsável por uma ampla gama de atribuições relacionadas ao sistema educacional do País. Entre suas funções principais, estão a formulação de políticas educacionais e o desenvolvimento de estratégias para aprimorar a qualidade do ensino em todas as esferas, desde a educação básica até o ensino superior. O MEC também elabora políticas que promovem a inclusão e buscam equidade no acesso à educação. Na educação básica, coordena a gestão da educação infantil e do ensino fundamental ao médio, definindo currículos mínimos e diretrizes pedagógicas para escolas públicas e privadas. Além disso, regulamenta e promove a educação profissional e tecnológica, estabelecendo parcerias com o setor produtivo para alinhar a formação profissional às demandas do mercado de trabalho. No ensino superior, supervisiona e avalia instituições de ensino, coordena programas de acesso como o Sistema de Seleção Unificado – SiSU e o Programa Universidade para Todos – ProUni e desenvolve sistemas de avaliação para mensurar o desempenho educacional.

O MEC também é responsável pelo financiamento da educação, gerenciando recursos financeiros e coordenando programas de bolsas e financiamento estudantil. Implementa programas como o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, visando a melhorar o ambiente educacional. No âmbito internacional, participa de iniciativas e acordos globais, promovendo a internacionalização das políticas públicas educacionais brasileiras e incentivando a troca de experiências com instituições estrangeiras. Dessa forma, o MEC desempenha um papel multifacetado, crucial para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, assegurando a construção de um sistema educacional inclusivo, equitativo e de qualidade.

Não obstante os esforços para reduzir desigualdades, a educação no Brasil enfrenta desafios significativos, como altos índices de evasão escolar e a necessidade de um sistema nacional claro que harmonize as responsabilidades dos diferentes níveis de governo.

A população brasileira, marcada por sua rica diversidade étnica, cultural e socioeconômica, é também caracterizada por desigualdades profundamente enraizadas que afetam com maior intensidade os grupos sociais vulneráveis, que incluem minorias raciais, populações indígenas, moradores de áreas de maior vulnerabilidade social, ribeirinhos e outros. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022, a taxa de analfabetismo entre pessoas com quinze anos era de 7,0% (sete por cento), sendo mais alta entre pretos (10,1% (dez vírgula um por cento)) e pardos (8,8% (oito vírgula oito por cento)) em comparação com brancos (4,3% (quatro vírgula três por cento)). Além disso, a disparidade regional é marcante, com o Nordeste apresentando a maior taxa de analfabetismo (14,2% (catorze vírgula dois por cento)), com quase o dobro da média nacional (7,0% (sete por cento)). No ensino básico, a evasão escolar é um problema persistente, especialmente no ensino médio, em que a taxa de abandono chegou a 5,9% (cinco vírgula nove por cento) em 2023, enquanto na educação especial esse percentual aumenta para 6,2% (seis vírgula dois por cento), segundo o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas robustas e inclusivas para garantir que todos os brasileiros tenham acesso a uma educação de qualidade, conforme está previsto nas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e nas metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Nesse cenário, o desafio da cobertura se soma ao desafio da qualidade. O acesso deveria implicar qualidade e vice-versa. Contudo, mesmo considerando o curso e os avanços da política da educação nas últimas três décadas, acesso e qualidade ainda não andam de mãos dadas. Os custos envolvidos na abertura de novas unidades públicas, a contratação de equipes qualificadas, a compra de materiais suficientes para o atendimento pedagógico, a formação continuada de professores que seja efetiva e bem administrada são exemplos de desafios ainda atuais. Isso implica afirmar que a oferta da educação de qualidade envolve recursos humanos qualificados, infraestrutura adequada, recursos materiais e pedagógicos pertinentes e suficientes para todas as crianças matriculadas, projeto pedagógico construído e implementado com a comunidade escolar, constantes e consistentes ações de formação continuada para toda a equipe institucional e uma gestão democrática que seja capaz de concretizar essa qualidade e harmonia institucional.

Outro aspecto relevante é que o desenho federativo brasileiro aquilata um arranjo complexo, composto de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes entre os entes federativos. Essa ação particionada de cada esfera de governo pode resultar em uma atuação estatal fragmentada, sobreposta ou duplicada que tende a afetar a implementação, os resultados e a eficiência de programas públicos.

O incremento de complexidade das funções exercidas pelo Estado, devido a contextos de intensa mutabilidade, tal como acontece em tempos de crises fiscais na sociedade contemporânea, reclama novos contornos de cooperação. O alargamento dos desígnios estatais e a amplitude da interface das políticas públicas tornam necessárias, em muitos casos, a colaboração e a conjugação de recursos técnicos e financeiros na sua concretização. A necessidade da concertação não é tão somente uma estratégia para lidar com “crises”, senão para melhorar a capacidade de adaptação e responsividade do Estado que se situa em uma nova era pautada na complexidade.

Nesse contexto, a articulação regional e o apoio mútuo entre os países ibero-americanos são essenciais para enfrentar os desafios educacionais comuns, conforme previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 17, que destaca a importância da cooperação internacional.

A OEI desempenha um papel fundamental promovendo a colaboração em áreas como formação de professores, inclusão social e inovação tecnológica. No entanto, a integração regional enfrenta obstáculos, como as diferenças socioeconômicas e culturais entre os países membros. Superar esses desafios requer um compromisso contínuo com o diálogo, a troca de melhores práticas e a implementação de projetos conjuntos que respeitem as especificidades de cada nação. A cooperação facilitada pela OEI é crucial para fortalecer as políticas educacionais e promover um desenvolvimento sustentável e equitativo na região.

Assim, o presente Programa de Cooperação visa a fortalecer e promover significativamente a educação no País mediante uma série de ações estratégicas conduzidas pela OEI. O objetivo principal é aprimorar a qualidade educacional e promover a equidade no acesso à educação, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, em especial o ODS 4, que visa a assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos.

Um dos eixos fundamentais desse Programa é o fortalecimento do desenvolvimento profissional contínuo dos atores da educação, como educadores, gestores escolares e formuladores de políticas. Para isso, serão estabelecidos programas de formação continuada, incluindo cursos on-line e presenciais que abordam métodos de ensino inovadores e tecnologias educacionais.

Outro ponto chave são os eventos educacionais de alto nível planejados para reunir especialistas, gestores educacionais e representantes governamentais. Esses eventos, tanto nacionais quanto internacionais, serão espaços privilegiados para discutir políticas e práticas inovadoras na educação. A intenção é promover o diálogo estratégico e criar redes de colaboração que possam disseminar as melhores práticas identificadas, aumentando a visibilidade das discussões estratégicas e impactando positivamente as políticas educacionais. A organização conjunta de eventos de alto nível não apenas favorece a disseminação de conhecimento, mas também estimula discussões relevantes e a identificação de soluções estratégicas para os desafios educacionais. A internacionalização, apoiada por meio dessa colaboração, amplia as oportunidades de intercâmbio acadêmico e cultural, enriquecendo as experiências educacionais de estudantes e profissionais no Brasil.

A promoção de pesquisa e inovação também é essencial para o Programa. Serão facilitadas redes colaborativas entre instituições de pesquisa, universidades e o setor educacional, incentivando a troca de conhecimento e recursos. A criação de programas de financiamento para projetos de pesquisa educacional e a realização de estudos longitudinais ajudarão a avaliar o impacto das políticas educacionais, identificando áreas de sucesso e oportunidades de melhoria. Estudos e diagnósticos serão realizados para apoiar as capacidades institucionais do MEC na concepção, implementação e monitoramento de programas educacionais. A realização de

pesquisas colaborativas, impulsionada por essa cooperação, oferece uma base sólida para embasar políticas públicas e práticas inovadoras. A capacitação contínua de profissionais da educação, promovida em conjunto, eleva o nível de expertise e estimula a implementação de métodos pedagógicos mais eficazes.

Além disso, o Programa visa à modernização do sistema educacional brasileiro, especialmente em relação ao acesso à informação e às necessidades de grupos vulneráveis. Diagnósticos abrangentes identificarão as áreas que precisam de investimento em tecnologia, infraestrutura e capacitação de professores. Parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil serão fundamentais para garantir a sustentabilidade desses investimentos e fortalecer a equidade de aprendizagem, incluindo estratégias de conscientização sobre educação inclusiva.

Em resumo, a cooperação entre a OEI e o MEC é um passo significativo para enfrentar os desafios educacionais no Brasil, promovendo não apenas a qualidade da educação, mas também a equidade e a inclusão. Essa parceria estratégica não só fortalece as políticas educacionais existentes, mas também cria um ambiente propício para a inovação e a troca de experiências entre os países ibero-americanos, contribuindo para um futuro educacional mais próspero e sustentável.

Dessa forma, a atuação ativa da OEI na educação brasileira fortalece a integração regional, impulsiona a inovação no sistema educacional e contribui para a construção de um ambiente educacional mais inclusivo e qualificado no Brasil e na Ibero-américa. Assim, a cooperação entre a OEI e o MEC surge como uma peça fundamental para o avanço da educação brasileira, sendo uma alavanca eficaz para alcançar os objetivos traçados, impactando positivamente a qualidade, a inovação e a internacionalização do sistema educacional no País.

2. OBJETIVOS GERAIS DO PROGRAMA

Os objetivos a serem alcançados pela ação interveniente do Programa de Cooperação da OEI são os descritos a seguir:

- a) estabelecer programas de desenvolvimento profissional abrangentes para os diversos atores da educação, com o propósito de aprimorar constantemente a qualidade do ensino e disseminar práticas inovadoras;
- b) facilitar encontros estratégicos e eventos de alto nível, reunindo especialistas e representantes do cenário educacional, para promover discussões relevantes, compartilhar experiências e impulsionar iniciativas conjuntas;
- c) estimular pesquisas e estudos no âmbito educacional, objetivando identificar tendências e soluções inovadoras para os desafios enfrentados no sistema educacional, incentivando a produção de conhecimento e a disseminação de boas práticas;
- d) fomentar projetos que promovam a colaboração internacional no campo da educação, apoiando parcerias, intercâmbios acadêmicos e iniciativas conjuntas entre instituições de ensino e instâncias governamentais, no Brasil e na Ibero-América, visando a ampliar e enriquecer as experiências da comunidade educativa ibero-americana; e
- e) promover atividades de fortalecimento do sistema educacional, visando à inovação e inclusão educacional bem como à educação intercultural e artística, tanto no Brasil quanto no contexto ibero-americano.

3. EXPERTISE DA OEI

A OEI desempenha uma atuação abrangente e transversal na área da educação, englobando uma ampla gama de temas que abarcam desde a educação infantil até o ensino superior. A Organização trabalha de maneira integrada em diversas frentes, contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento de políticas educacionais em todas as etapas do processo educativo, visando a promover a qualidade e a equidade ao longo de todo o sistema educacional.

Com ênfase especial na primeira infância, nos últimos quatro anos, a Organização concentrou seus esforços no desenvolvimento de políticas abrangentes e na promoção de uma educação de qualidade nessa fase crucial do desenvolvimento humano. Em parceria com ministérios da educação de toda a Ibero-américa e diversas entidades, a OEI tem trabalhado na promoção das competências essenciais para os atores-chave, na formulação de políticas públicas, na pesquisa sobre o desenvolvimento infantil e na sensibilização para a importância da educação na primeira infância. A criação da Rede Ibero-americana de Administrações Públicas para a Primeira Infância se destaca como um mecanismo fundamental, proporcionando um espaço de diálogo e cooperação eficaz entre os representantes da região.

Além da atuação focada na primeira infância, a OEI demonstra sua expertise em diversas frentes educacionais. No âmbito da transformação digital da educação, a Organização elaborou o Programa Ibero-Americano para a Transformação Digital da Educação, alinhado aos objetivos sustentáveis. O Programa busca coordenar iniciativas que visam a reduzir a lacuna digital na Ibero-américa, proporcionando uma resposta estratégica às

demandas educacionais pós-pandemia. Esse destaque evidencia o compromisso da OEI com a adaptação adequada e igualitária das tecnologias educacionais para todos os alunos da região.

Outra área de atuação relevante é o ensino superior e pesquisa. A OEI desenvolveu a estratégia da Universidade Ibero-América 2030, com o objetivo de construir um espaço comum de ensino superior e pesquisa. A organização promoveu exercícios de diagnóstico e diálogo, atualizando a estratégia após os impactos acelerados da pandemia. Destaca-se a criação do selo Kalos Virtual Ibero-América como um resultado notável desse esforço, demonstrando a capacidade da OEI de se adaptar e inovar em resposta aos desafios contemporâneos.

Por fim, a OEI destaca seu compromisso com a promoção das línguas portuguesa e espanhola na Ibero-América. O Programa Ibero-Americano de Difusão da Língua Portuguesa busca fortalecer o idioma em um modelo bilíngue com o espanhol. A realização bienal da Conferência Internacional das Línguas Portuguesa e Espanhola contribui para a reflexão estratégica sobre ambas as línguas, reunindo diversos parceiros governamentais e entidades públicas e privadas.

No Brasil, além da transversalidade e capilaridade dos temas abordados, a atuação da OEI na educação se destaca pela interlocução com entes das três esferas federativas.

Na esfera federal, em decorrência da parceria estabelecida com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, foram empreendidas ações para atualizar e aperfeiçoar processos gerenciais, organizacionais e tecnológicos.

Ainda, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, foi criado projeto que busca ampliar a capacidade político-institucional do MEC na formulação e implantação do Plano Nacional de Educação. Consultorias especializadas foram contratadas para monitorar políticas educacionais, diagnosticar práticas de monitoramento e desenvolver estudos para melhorar os processos de gestão e acompanhamento de prestação de contas do FNDE.

Além disso, a OEI se destaca pela promoção de estudos e pesquisas, a exemplo da publicação “Governança da Educação”, que reuniu quarenta e um articulistas, entre especialistas e autoridades, em três livros publicados, e da publicação “Educação em pauta”, lançada em março de 2023, que reuniu vinte e nove artigos sobre temas estratégicos para a agenda educacional brasileira.

Nesse contexto, com o objetivo fortalecer políticas públicas abrangentes para a primeira infância, visando a aprimorar a qualidade da educação destinada a crianças nessa fase, o projeto “Primeiros anos”, iniciativa da OEI em parceria com o MEC do Brasil, beneficiou direta e indiretamente os envolvidos na Educação Infantil – EI, incluindo crianças, professores e gestores públicos educacionais. O projeto se desenvolveu por meio de três frentes: pesquisa, ações de formação e a certificação de qualidade com o Selo OEI.

A pesquisa principal, intitulada “A oferta da EI no Brasil: acesso e qualidade”, destaca-se por sua amplitude e tem como objetivo caracterizar as condições de oferta da Educação Infantil em municípios brasileiros nas cinco regiões. A pesquisa aborda quatro eixos (pedagógico, desenvolvimento infantil, infraestrutura e gestão) para compreender as condições dessa oferta. Esse estudo ocorreu em duas etapas. A primeira consistiu em análises quantitativas de informações provenientes de bases de dados nacionais (Censo Escolar, IBGE e Observatório da Criança e do Adolescente) para os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios. Na segunda etapa, foi realizada uma coleta de dados primários em dez municípios, visando a compreender a realidade da oferta da EI nessas localidades nas cinco regiões brasileiras.

Dessa feita, observa-se que a OEI emerge como uma força significativa na promoção de uma educação abrangente e de qualidade na Ibero-américa, destacando-se em áreas cruciais como a primeira infância, transformação digital, ensino superior e promoção linguística. Suas iniciativas refletem um compromisso duradouro com o desenvolvimento sustentável e a construção de um futuro educacional inclusivo e inovador na região.

4. PERÍODO DE EXECUÇÃO

As ações previstas no Programa de Cooperação entre OEI e o MEC serão realizadas no período de vinte e quatro meses, contados da sua assinatura.

5. EIXOS DE COOPERAÇÃO DA OEI

LINHAS DE COOPERAÇÃO DA OEI

Administração e avaliação educacional: os propósitos centrais dessa linha apoiam, por um lado, tecnicamente as administrações educacionais com o objetivo de fortalecer suas unidades de trabalho – com especial atenção aos processos de descentralização –; por outro, a brindar cooperação técnica para o fortalecimento dos sistemas nacionais de avaliação e o desenvolvimento de práticas de avaliação.

Educação Básica: a finalidade dessa linha de cooperação é a de promover estratégias de cooperação entre os países da região, que permitam avançar de forma paulatina na convergência dos sistemas de educação básica. Para isso, a OEI dará continuidade à consolidação, extensão e ampliação – territorial, institucional e temática – das ações de intercâmbio em educação. De igual modo, aprofundar-se-ão linhas de trabalho já abertas sobre desenvolvimento de modelos e instrumentos de comparabilidade entre estudos. Assim, apoiar-se-á no desenvolvimento de sistemas de ensino de instituições de ensino básico (fundamental e médio) que assegurem sua qualidade da educação, geração de conhecimentos e desenvolvimento de capacidades.

Cidadania e Valores nas Sociedades Plurais: o objetivo que orienta essa linha de cooperação está ligado à busca sistemática em fortalecer e ampliar a ação formativa de diferentes atores sobre a prática dos valores em espaços educativos, mediante uma adequada contextualização às diversas realidades locais; assim como o desenvolvimento de projetos – de base sub-regional – orientados à aplicação de estratégias, metodologias e elaboração de materiais para uso na sala de aula; e

Atenção integral à primeira infância: o objetivo dessa linha é colaborar com os países da região para dotá-los das ferramentas necessárias que lhes permitam fortalecer, dinamizar e estender a educação inicial. As instituições participantes serão os ministérios da educação (áreas responsáveis de educação infantil), agências internacionais, centros acadêmicos e organizações dedicadas a temas da infância.

6. COMPOSIÇÃO PROGRAMÁTICA

Linha de Cooperação 1. Aprimoramento da qualidade da educação por meio do fortalecimento e desenvolvimento dos atores e instituições.

Objetivo 1.1. Estabelecer programas com foco na melhora da qualidade e liderança educacional mediante formação continuada para os atores da educação.

Eixo de Ação:

1.1.1 Desenvolver e implementar cursos on-line e presenciais abrangentes, abordando temas relevantes para educadores, lideranças educacionais e demais atores da educação, como métodos de ensino inovadores, inclusão e tecnologias educacionais.

1.1.2 Mapear plataformas e/ou ambientes de aprendizagem interativos que fomentem a digitalização da educação e permitam aos atores da educação acessarem conteúdos atualizados, trocar experiências e participar de fóruns de discussão.

1.1.3 Estabelecer parcerias com instituições de ensino e especialistas renomados para oferecer palestras, *workshops* e mentorias voltadas ao desenvolvimento profissional.

1.1.4 Elaborar ações de comunicação na área educacional, notadamente com movimento sociais e atores da educação.

Objetivo 1.2. Organizar eventos de alto nível, facilitando diálogos estratégicos no setor educacional.

Eixos de Ação:

1.2.1 Planejar e executar eventos nacionais e internacionais que reúnam especialistas, gestores educacionais e representantes governamentais para discutirem políticas e práticas inovadoras e demais temas prioritários para a comunidade educativa ibero-americana.

1.2.2 Criar espaços para promover a troca de experiências entre atores do setor educacional e incentivar parcerias estratégicas.

1.2.3 Publicar relatórios e documentos resultantes dos eventos, disseminando as melhores práticas identificadas e promovendo a visibilidade das discussões estratégicas.

Objetivo 1.3. Promover iniciativas de pesquisa e inovação no âmbito educacional.

Eixos de Ação:

1.3.1 Facilitar a criação de redes colaborativas entre instituições de pesquisa, universidades e o setor educacional, incentivando a troca de conhecimento e recursos.

1.3.2 Incentivar a criação de projetos de pesquisa educacional, contemplando diferentes áreas e enfoques, desde métodos de ensino até a eficácia de políticas educacionais.

1.3.3 Realizar pesquisas para avaliar o impacto de políticas educacionais, identificando áreas de sucesso e oportunidades de melhoria.

1.3.4 Desenvolver estudos e diagnósticos para apoiar as capacidades institucionais do MEC na concepção, implementação e monitoramento de programas e projetos educacionais.

1.3.5 Realizar diagnósticos abrangentes das necessidades de modernização em escolas e instituições de ensino, com foco na transformação educativa digital.

Objetivo 1.4. Implementar um programa de modernização do sistema educacional brasileiro, em especial no fomento a igualdade e a equidade de aprendizagem dos grupos especialmente vulneráveis.

Eixos de Ação:

1.4.1 Realizar diagnóstico específico sobre o acesso às informações educacionais e as necessidades de ações com grupos especialmente vulneráveis e movimentos sociais.

1.4.2 Elaborar planos estratégicos para investimentos em tecnologia, infraestrutura física e capacitação de professores, visando a atender às demandas contemporâneas.

1.4.3 Fomentar o estabelecimento de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil para complementar os investimentos governamentais e garantir a sustentabilidade do programa de modernização.

1.4.4 Desenvolvimento de Rede sobre a educação inclusiva, com foco no desenvolvimento da educação para a cidadania global.

Linha de Cooperação 2. Fortalecer a cooperação regional na educação.

Objetivo 2.1. Apoiar e fortalecer a atuação da OEI regionalmente.

Eixos de Ação:

2.1.1 Estabelecer parcerias com instituições de ensino e entidades no Brasil e na Ibero-américa para facilitar programas de intercâmbio estudantil e docente.

2.1.2 Implementar programas, ações e missões internacionais, possibilitando visitas técnicas e participação em eventos educacionais para compartilhamento de melhores práticas.

2.1.3 Identificar, por meio de chamamentos públicos, prêmios e outros prática de reconhecimento de experiências exitosas em questões pedagógicas, de gestão, governança e de administração da educação, entre outros, para a promoção de trocas de experiências entre entes nacionais e ibero-americanos.

2.1.4 Promover melhoria da estrutura e das atividades de trabalho da OEI no Brasil, fortalecendo a participação do Brasil no cenário regional.

Objetivo 2.2. Fortalecer as ações de Governança da Educação.

Eixos de Ação:

2.2.1 Realizar estudos e pesquisas relacionados à atualização e modernização de instrumentos, parâmetros e processos de avaliação e monitoramento da gestão de programas prioritários para a educação brasileira e ibero-americana, com foco no cumprimento do ODS 4.

2.2.2 Desenvolver mecanismos de colaboração para permitir a troca contínua de experiências entre educadores, gestores e pesquisadores brasileiros e internacionais, fomentando a construção coletiva de soluções inovadoras.

2.2.3 Realização de estudos e construção de mecanismos para subsidiar as ações técnicas e operacionais relacionadas ao alinhamento estratégico do MEC.

7. ORÇAMENTO

As contratações necessárias para a execução do projeto serão detalhadas conforme especificações de cada ação, que variam de acordo com o local e a disponibilidade de insumos.

7.1 Remuneração

Os valores estimados seguem preços médios praticados tanto pelo mercado como pelo Organismo, que remunera de acordo com a complexidade da atividade e expertise/formação exigida dos consultores, os quais serão submetidos a processo seletivo isonômico, com ampla concorrência e em respeito aos princípios retromencionados.

A determinação da remuneração dos consultores individuais é baseada na complexidade da atividade, que inclui o grau de conhecimento, habilidades, especialização e experiência exigidos para sua execução bem como a

natureza, prioridade e duração da atividade. Essa abordagem visa a garantir uma remuneração justa e adequada, considerando tanto a expertise dos consultores quanto as exigências específicas de cada atividade contratada.

No momento em que forem realizadas as contratações, a OEI irá estimar as contratações por meio de metodologia semelhante àquela utilizada em órgãos públicos, uma vez que se baseia na realização de pesquisa de preços, em que é considerada a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, utilizando-se, para tanto, de contratações similares feitas pela OEI ou pela Administração Pública, dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência ou bancos de preço.

7.2 Previsão Orçamentária

Or.	Objetivo	Subtotal
Linha de Cooperação 1. Aprimoramento da qualidade da educação, por meio do fortalecimento e desenvolvimento dos atores envolvidos		
1.1	Objetivo 1.1. Estabelecer programas com foco na melhora da qualidade e liderança educacional por meio de formação continuada para os atores da educação, promovendo o desenvolvimento Profissional Contínuo	R\$ 3.300.000,00
1.2	Objetivo 1.2. Organizar eventos de alto nível para o setor educacional, facilitando Diálogos Estratégicos	R\$ 9.400.000,00
1.3	Objetivo 1.3. Promover iniciativas de pesquisa e inovação no âmbito educacional.	R\$ 4.300.000,00
1.4	Objetivo 1.4. Implementar um programa de modernização do sistema educacional brasileiro, com foco no cumprimento do ODS 4, em especial no fomento a igualdade e a equidade de aprendizagem dos grupos especialmente vulneráveis.	R\$ 3.500.000,00
Linha de Cooperação 2. Fortalecer a cooperação regional na Educação.		
2.1	Objetivo 2.1. Apoiar e fortalecer a atuação da OEI regionalmente.	R\$ 6.600.000,00
2.2	Objetivo 2.2. Fortalecer as ações de Governança da Educação.	R\$ 5.100.000,00
Subtotal		R\$ 32.200.000,00
Custos Indiretos		R\$ 2.800.000,00
Total		R\$ 35.000.000,00

8. IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

8.1 Princípios de Fundamentação

Para a execução do presente Programa nesse período foram estabelecidos os princípios relacionados a seguir.

O Foco Estratégico é a Convergência Programática da Assistência Técnica: os esforços conjuntos, no sentido de formular e executar projetos/atividades terão invariavelmente como foco diretivo, a criação de condições estratégicas para o desenvolvimento científico e do empreendedorismo. Para tanto, ambas as instituições atuarão sob uma diretriz básica, qual seja: a concomitância das missões voltadas a ações e estudos, com vistas a desenvolver estratégias de fortalecimento das atividades visando a potencializar o ecossistema das Micro e Pequenas Empresas, preconizando a geração de empreendimentos, emprego, renda e receitas de exportação, a partir da promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável, da inclusão social, do desenvolvimento humano, da diversidade cultural, da sustentabilidade e da inovação.

As Mudanças Organizacionais só se realizam pela Cooperação Técnica Cooperativa e Interativa: as possibilidades de mudanças organizacionais só se viabilizam quando pensadas e construídas pelos sujeitos envolvidos na cooperação técnica. As mudanças são praticamente impossíveis quando são planejadas e executadas como elementos à margem do cotidiano institucional e, portanto, de forma impositiva e sem a participação efetiva de seus atores internos. Nesse sentido, a assistência técnica da OEI/Brasil ao MEC traz subjacentes as noções de participação e coletividade, na qual os resultados dos trabalhos sempre serão compartilhados com os gestores e servidores do Ministério, por meio de publicações, *workshops* e eventos de disseminação.

A Abordagem Construtivista Orienta a Implementação da Cooperação Técnica: os métodos e técnicas adotados para a realização dos trabalhos articulados não serão estruturas rígidas e determinísticas, ao contrário serão flexíveis e ajustáveis. Assim, os métodos e as técnicas de atuação, apesar de possuírem bases conceitual e esquemática definidas *a priori*, poderão ser modificados e (re)construídos durante o processo de execução das atividades programadas conjuntamente.

8.2 Execução e Gestão do Projeto

O modelo de execução e de gestão de Projeto da OEI está embasado na visão humana do trabalho, nos processos decisórios compartilhados e na função sociotécnica das atividades de capacitação institucional. A realização das atividades programadas será feita de forma participativa e cooperativa para que se possam gerar produtos qualitativamente adequados às demandas do presente Projeto.

Os processos de execução das atividades programadas, portanto, serão geridos a partir de uma matriz utilizada para avaliar os níveis de desempenho auferidos. Esse procedimento assenta-se na ideia de que a execução, a gestão e a avaliação de desempenho constituem práticas eminentemente participativas. Assim, executar, gerenciar e avaliar, segundo essa concepção, tem como ponto focal a obtenção dos objetivos estabelecidos, a adequabilidade qualitativa dos resultados e a sustentabilidade dos processos e produtos gerados pelo Projeto. Em função dessa focalização, são organizadas as avaliações a serem feitas durante e ao final da execução – monitoramento e avaliação de resultados. Nesses termos, a gestão dos processos de realização deste Projeto será feita por meio de quatro instrumentos detalhados a seguir.

a) Critérios de Desempenho: o monitoramento da execução do Projeto será feito por meio de critérios que são estabelecidos a partir da consecução dos objetivos específicos e de seus respectivos resultados.

b) Estrutura Gerencial: definiu-se para a execução deste Projeto uma estrutura de gestão que terá os seguintes níveis:

- Nível estratégico: formado por uma equipe que vai se encarregar de coordenar e supervisionar a execução das atividades em todas as suas etapas.
- Nível tático: equipe que vai atuar no planejamento e na avaliação dos objetivos específicos e no acompanhamento direto dos resultados;
- Nível operacional: composto por equipe de base que irá operacionalizar as atividades vinculadas diretamente às áreas finalísticas.

c) Avaliação de Coerência: refere-se ao monitoramento que será feito para garantir que as atividades realizadas guardem total integração entre si, de forma a compor um conjunto sinérgico de forças operativas internas. Para isso, serão utilizados instrumentos regulares de comunicação entre os três níveis da estrutura gerencial.

d) Controle de Qualidade: além dos níveis de desempenho, obtidos do confronto entre tempo/atividades programadas e tempo/atividades realizadas, terá que identificar e demonstrar os padrões de qualidade dos resultados alcançados. Para tanto, a equipe técnica irá atuar nos três níveis da estrutura gerencial e utilizará os instrumentos de comunicação disponíveis. Por meio dessa comunicação sistemática, os níveis tático e operacional realizam as avaliações periódicas – nível estratégico, consubstanciando os resultados de eficiência. Os dados e indicadores relacionados aos resultados obtidos pela gestão de desempenho serão registrados e apresentados em Relatórios de Gestão, cuja formatação e utilização são definidas e orientadas pela OEI.

8.3 Revisões ou Alterações do Programa

Poderá ser realizado aditivo do presente Programa a fim de incorporar custos proveniente do planejamento, momento em que as Partes se comprometem a revisar e ajustar o orçamento inicialmente acordado, levando em consideração quaisquer variações de custo decorrentes da dinâmica operacional dos eventos.

As revisões simplificadas do Plano de Trabalho, isto é, que não gerar alteração na estrutura lógica do projeto com a incorporação ou alteração de novo objetivo, mas tão somente ajustar o planejamento orçamentário e/ou das atividades e prazos pactuados, poderão ser promovidas por trocas de cartas oficiais entre o MEC e a OEI, ou outro meio oficial.

8.4 Metas, Indicadores e Meios de Verificação

Or.	Objetivo	Meios de Verificação
Linha de Cooperação 1. Aprimoramento da qualidade da educação, por meio do fortalecimento e desenvolvimento dos atores envolvidos		
1.1	Objetivo 1.1. Estabelecer programas com foco na melhora da qualidade e liderança educacional por meio de formação continuada para os atores da educação, promovendo o desenvolvimento Profissional Contínuo	Avaliação qualitativa dos cursos
1.2	Objetivo 1.2. Organizar eventos de alto nível para o setor educacional, facilitando Diálogos Estratégicos	Relatório de realização do Evento, com a descrição dos debates e registro fotográfico
1.3	Objetivo 1.3. Promover iniciativas de pesquisa e inovação no âmbito educacional.	Sumário Executivo, incluindo, no mínimo, metodologia utilizada e resultado da aplicação
1.4	Objetivo 1.4. Implementar um programa de modernização do sistema educacional brasileiro, com foco no cumprimento do ODS 4, em especial no fomento a igualdade e a equidade de aprendizagem dos grupos especialmente vulneráveis.	Publicação na temática da inclusão educacional e documento com resultados da atuação da Rede Ibero-americana para Desenvolvimento de Sistemas Educacionais Inclusivos
Linha de Cooperação 2. Fortalecer a cooperação regional na Educação.		
2.1	Objetivo 2.1. Apoiar e fortalecer a atuação da OEI regionalmente.	Documento com propostas de mecanismos de colaboração entre os países, para troca de experiências exitosas nas áreas prioritárias da OEI
2.2	Objetivo 2.2. Fortalecer as ações de Governança da Educação.	Propostas de mecanismos, processos e instrumentos de gestão inovadora para a educação iberoamericana.

8.5 Base Legal no Brasil.

A atuação da OEI é pautada, em especial, por três marcos normativos:

- Em primeiro lugar, o Acordo de Sede celebrado entre a República Federativa do Brasil – RFB e a OEI, internalizado no direito brasileiro por intermédio do Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004 – dispõe sobre a instalação da sede regional permanente da OEI no Brasil, dispondo acerca de suas prerrogativas e imunidades;
- O Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI, o qual ingressou no ordenamento jurídico nacional por intermédio do Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011, que, por sua vez, estabelece a forma de organização e finalidades da OEI, entre as quais se destaca a capacidade para celebrar acordos e subscrever convênios, tratados e demais instrumentos legais com os governos ibero-americanos, e que, ao ser ratificado pelo Brasil, manifesta o ingresso do País como Estado-membro da Organização.
- Por fim, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, promulgado pelo Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, estabelece as bases gerais da cooperação estabelecida entre o Brasil e a OEI, para o desenvolvimento das áreas de educação, ciência, cultura e tecnologia.

Observa-se, dessa forma, que o ingresso do Brasil na OEI, o estabelecimento da sede regional de representação em território nacional e a capacidade da OEI de celebrar acordos e receber contribuições do Governo brasileiro no âmbito dos seus mandatos de atuação já foram objeto de apreciação e autorização expressa pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, em obediência ao procedimento estipulado pela Constituição Federal.

Ocorre que a operacionalização dos já referidos tratados internacionais e a efetiva participação dos países-membros demandam a elaboração de instrumentos de materialização das iniciativas de cooperação. Existem diversas formas de desembolso dirigidos a organismos internacionais para financiar a cooperação técnica multilateral, que garantem a possibilidade do desenvolvimento de projetos relacionados às suas atribuições assim como o aumento da participação na agenda regional. Essas distintas formas variam de acordo com a fonte dos recursos bem como com as características de projeto/programa de cooperação técnica. Independente da modalidade ou da forma de financiamento, todas as ações da OEI são revertidas em benefício dos países e populações receptoras.

O tratado internacional denominado Convênio de Santo Domingo, incorporado à ordem jurídica nacional pelo Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011, aprovou os estatutos da OEI, que, pela alínea “a” do artigo XVIII, prescrevem que “o patrimônio da Organização de Educação Ibero-americana estará constituído” pelas “subvenções ou contribuições dos Membros e das entidades oficiais ou privadas que contribuam para sua manutenção”. As contribuições voluntárias, como ato de liberalidade, não são periódicas e não integram o orçamento regular dos organismos internacionais, possuindo caráter unilateral, facultativo e episódico. A contribuição voluntária decorre de um interesse político-administrativo legítimo, cuja avaliação está sujeita a critérios discricionários de conveniência e oportunidade da Pasta Ministerial.

As contribuições voluntárias são comuns e de amplo uso para a realização de inúmeras ações em cooperação técnica internacional, pois refletem diretamente na participação do País no Organismo Internacional. Por intermédio da contribuição voluntária, a OEI promove a participação do Brasil no intercâmbio de experiências entre os escritórios dos demais países membros com o foco no desenvolvimento iniciativas regionais.

Uma vez que a República Federativa do Brasil é país-membro da OEI, os aportes financeiros, ordinários ou adicionais, que o Governo brasileiro realiza em favor dessa Organização internacional para o custeio de suas atividades, em especial daquelas realizadas em prol da própria educação brasileira, são “contribuições adicionais” ou “participações”. Não resta dúvida que a presente contribuição trata de efetiva participação no organismo, posto que é por intermédio da contribuição que se dará na materialização de projetos e programas na região Ibero-americana.

Cumprе ressaltar que a contribuição supramencionada não se confunde com a modalidade de execução nacional, prevista no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, na qual a condução e direção das atividades dos projetos e programas estão a cargo das instituições brasileiras. Ainda, não se aplicam as normas que regulam as parcerias entre o Governo brasileiro e organizações da sociedade civil ou organizações sociais, entidades de natureza jurídica diversa da OEI. Essas organizações, ao contrário da OEI, possuem uma estrutura jurídica e operativa distinta, muitas vezes voltada para a execução direta de projetos específicos dentro do território nacional, sem a abrangência internacional e multilateral que caracteriza a atuação da OEI.

Dessa feita, repisasse, que o presente Programa será executado com base no Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, antecedido pelo Acordo de Sede (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), e pelo Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI (Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011), assim como os manuais e regras da OEI no Brasil.

9. CONCLUSÃO

O Programa de Cooperação da OEI representa um compromisso significativo com a melhoria da educação na Ibero-américa, focando em áreas cruciais como a primeira infância, transformação digital, ensino superior e promoção linguística. A execução do Programa, baseada em princípios de cooperação e inovação, visa a alcançar uma educação inclusiva e de qualidade, atendendo às demandas contemporâneas e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Por meio do fortalecimento das políticas e ações educativas, da formação contínua de educadores e gestores, da promoção de eventos estratégicos, da pesquisa e inovação e da modernização do sistema educacional, o Programa de Cooperação entre a OEI e o MEC busca transformar a educação no Brasil. Esse esforço conjunto não apenas aprimora a qualidade da educação, mas também promove a equidade e a inclusão, alinhando-se aos objetivos globais de desenvolvimento sustentável. A cooperação entre essas duas importantes entidades representa um passo significativo para enfrentar os desafios educacionais contemporâneos e construir um futuro mais próspero e inclusivo para todos os brasileiros.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

URGENTE

DESPACHO n. 02024/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.038770/2023-25

INTERESSADOS: ORGANIZACAO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCACAO, A CIENCIA E A CULTURA

ASSUNTOS: PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FAVOR DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI).

1. Aprovo o **PARECER n. 00611/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes.
3. Encaminhem-se os autos, via SEI, à **Secretaria-Executiva - SE/MEC, com urgência**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 15 de julho de 2024.

Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Substituta¹

1. Conforme designação da Portaria nº 134, de 2 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000038770202325 e da chave de acesso d6eca6fd



Documento assinado eletronicamente por THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1559776187 e chave de acesso d6eca6fd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-07-2024 16:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

23000.038770/2023-25



Ministério da Educação

NOTA Nº 133/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC
PROCESSO Nº 23000.038770/2023-25
INTERESSADO(A): Ministério da Educação (MEC) / Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).
ASSUNTO: Contribuição voluntária.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Parecer nº 00611/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº [5057903](#), aprovado pelo Despacho nº 02024/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº [5057907](#), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sinaliza a inexistência de óbices jurídicos à assinatura da proposta de termo de contribuição voluntária, SEI nº [5023557](#), em favor da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), para desenvolvimento das ações constantes do Programa de Cooperação, SEI nº [5023564](#), anexo único do aludido termo de contribuição, observadas as recomendações postas no item 18 do parecer supracitado.

II. INFORMAÇÃO / FUNDAMENTAÇÃO

2. A contextualização da matéria está consignada na Nota Técnica nº 62/2024/DP1/GAB/SE/SE, SEI nº [5023569](#), exarada pela equipe técnica desta Secretaria-Executiva, a qual possibilitou o encaminhamento dos autos ao órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, visando a análise da conformidade jurídico-formal da minuta de termo de contribuição voluntária, SEI nº [5023557](#), assim como às Subsecretarias de Planejamento e Orçamento (SPO) e de Gestão Administrativa (SGA) para a análise e, em não havendo óbices, a certificação da disponibilidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO
CEP: 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00611/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.038770/2023-25

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FAVOR DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI)

I - Minuta de Termo de Contribuição Específica, apresentada pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), para subsidiar a concessão de contribuição voluntária em favor dessa Organização Internacional de natureza intergovernamental.

II - Abertura de crédito especial no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) em ação orçamentária específica 00W9 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), por intermédio da Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024.

III - Possibilidade jurídica. Necessidade de observância das recomendações constantes neste Parecer,

Senhora Consultora Jurídica Substituta,

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Secretário Executivo Adjunto por intermédio do Ofício Circular nº 113/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC (Sei nº 5025449), para análise da minuta de Termo de Contribuição (Sei nº 5023557), e respectiva composição programática da cooperação (Sei nº 5023564), apresentada pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), para subsidiar a concessão de contribuição voluntária em favor deste Organismo Internacional.

2. O presente processo administrativo já foi objeto de análise por parte desta Consultoria Jurídica por duas vezes, oportunidades em que foram exarados o PARECER nº 00973/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sei nº 4477799) e o PARECER n. 00082/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sei nº 4613681).

3. O PARECER nº 00973/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sei nº 4477799) avaliou a proposta de criação de ação orçamentária específica e nominal para subsidiar o eventual repasse de recursos à OEI via contribuição voluntária, assim concluindo:

"36. Diante do exposto, levando-se em consideração os documentos presentes nos autos e as manifestações jurídicas dos mais diversos órgãos vinculados à AGU, **conclui-se que a criação da ação orçamentária pretendida só pode ser concretizada se houver e for demonstrada a dotação orçamentária específica e nominal prevista expressamente na Lei Orçamentária 2023.**"

37. Outra hipótese, com fundamento nas relações entre Estado Brasileiro e Organismo Internacional seria a formalização de um Projeto de Cooperação Internacional, seguindo-se os pressupostos do Decreto nº 5.151/04 e da Portaria nº 08/2017 do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

38. Pode-se analisar também a possibilidade de uma revisão para adequação financeira e/ou ajuste na execução de um Projeto de Cooperação Técnica Internacional vigente, formalizado entre o Ministério da Educação e a OEI, intentando contemplar o pretendido no caso em tela, desde que haja pertinência temática das atividades objetivadas com o Acordo já celebrado." (Destacues acrescidos).

4. O PARECER n. 00082/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sei nº 4613681), por sua vez, analisou a minuta de Termo de Contribuição (Sei nº 5023557) e respectiva composição programática da cooperação (Sei nº 5023564), apresentada à época, para subsidiar eventual contribuição voluntária em favor da OEI, assim concluindo, *in verbis*:

"(...).

13. Quanto ao período de execução constante do Programa de Contribuição Voluntária (Sei nº 4536906), cujo início está previsto para dezembro de 2023, recomenda-se seja reavaliado, haja vista o encerramento do ano de 2023.

3. CONCLUSÃO

14. Em vista do exposto, **opina-se pela legalidade e juridicidade na formalização do presente Termo de Contribuição e respectivo Programa de Cooperação**, desde que observadas as recomendações apontadas neste Parecer, em especial a constante no item 13." (Destacou-se)

5. Agora, feitos ajustes nas minutas anteriormente apresentadas, e publicada a Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024 (Sei nº 4972845), que abre crédito especial no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) em ação orçamentária específica e nominal 00W9 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), retornam os autos para análise da minuta de Termo de Contribuição e respectiva composição programática da cooperação apresentada pela OEI.

6. Dos documentos que instruem os autos, além dos já mencionados acima, destacamos os seguintes:

a) Nota Informativa nº 22/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC - Sei nº 4682766;

b) Ofício nº 196/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC - Sei nº 4682990;

c) OFÍCIO SEI Nº 865/2024/MPO - Sei nº 4723007;

d) Ofício Nº 93/2024/GAB/SPO/SPO-MEC - Sei nº 4736930;

e) Ofício Nº 190/2024/GAB/SPO/SPO-MEC - Sei nº 4975294;

f) Nota Técnica nº 62/2024/DP1/GAB/SE/SE - Sei nº 5023569;

g) Formulário de solicitação/cancelamento de CDO nº 6/2024/DP1/GAB/SE/SE-
- Sei nº 5025268;

MEC

h) DESPACHO Nº 227/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC - 5037847; e

i) Nota de Empenho 2024NE000294 - Sei nº 5048815.

7. Por meio da Nota Técnica nº 62/2024/DP1/GAB/SE/SE (Sei nº 5023569), é contextualizado o assunto e solicitada a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico nos seguintes termos:

"(...).

4.1. A Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) é um organismo internacional de caráter intergovernamental, para a cooperação entre os países ibero-americanos no campo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura no contexto do desenvolvimento integral, da democracia e da integração regional.

4.2. O Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004, promulgou o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002. Registra-se que o Artigo 33, do Acordo de Sede, prevê que a República Federativa do Brasil proporcionará à Organização o espaço físico necessário para o normal e eficaz desenvolvimento da missão, ou uma contribuição equivalente à quantia necessária para arrendar o mesmo. Do mesmo modo, de acordo com o Diretor e dentro das suas possibilidades, dotará a Sede do pessoal local razoavelmente necessário para o desenvolvimento das suas atividades.

4.3. O Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011, por sua vez, promulgou o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana - OEI), assinado em 31 de outubro de 1957, o qual prevê no Artigo XVIII que **o patrimônio da Organização será constituído por: a) as subvenções ou contribuições dos Membros e das entidades oficiais ou privadas que contribuam para sua manutenção; b) pelas cessões ou doações particulares; c) pelo produto da venda de suas publicações e as remunerações que perceba pela prestação de seus serviços técnicos ou pelos de seus centros; d) pelo material inventariável e pelo fundo bibliográfico e documental existente em suas dependências; e) pelo fundo de reserva que cada Congresso autorize.**

4.4. No tocante ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, destaque-se que a promulgação se deu por meio do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014. Novamente, consoante ao exposto no Artigo VI, inciso 4, é preciso registrar que há a previsão de que o Governo providenciará contribuição financeira anual para a manutenção da capacidade instalada no Escritório da OEI no Brasil e para apoiar a administração e a execução das ações de cooperação técnica amparadas pelo Acordo, cujo montante será fixado anualmente com base em critérios acordados mutuamente pelo Governo e pela Assembleia Geral da OEI.

4.5. A possibilidade de contribuição voluntária foi objeto de consulta desta Secretaria-Executiva à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação que, por sua vez, exarou o Parecer nº 00973/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 4477799, aprovado pelo Despacho nº 04945/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 4477802, sinalizando que a possibilidade do repasse de recursos, à título de contribuição, para organismo internacional, desde que houvesse dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, o que refletiria a anuência do Poder Legislativo ao pagamento em comento.

4.6. Além disso, o aludido parecer destacou a existência de precedentes da Advocacia-Geral da União, no sentido de que **é possível que o Estado Brasileiro realize contribuições voluntárias a organizações e fundos internacionais com o objetivo de promover ações e projetos do seu interesse, desde que a contribuição tenha um caráter de doação (voluntária), ou seja, não acarrete obrigação jurídica de pagamento.** Em outras palavras, a dotação deve ser uma liberalidade, e não um compromisso jurídico cujo eventual descumprimento seja capaz de submeter o país a sanção jurídica no âmbito internacional.

4.7. Nesta perspectiva, **a Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024, consigna a criação de rubrica orçamentária específica para “subsidiar o eventual repasse de recursos à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), via contribuição voluntária”, abrindo crédito especial no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões)**

em ação orçamentária específica, 00W9 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

4.8. Vale lembrar que o órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, por meio do Parecer nº 00082/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 4613681, aprovado pelo Despacho nº 0242/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 4613682, sinalizou a legalidade da proposta de termo de programa contribuição elaborados para apoiar o processo de criação da ação específica e nominal para a eventual contribuição voluntária, recomendando a reavaliação em momento oportuno do prazo de execução.

4.9. Pois bem, com a aprovação do Poder Legislativo para a ação 00W9 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), após articulação da gestão deste Ministério da Educação e da Organização Internacional, foram elaboradas as minutas de termo de contribuição, SEI nº 5023557, e de programa de cooperação, SEI nº 5023564, de forma que pudessem refletir as macro ações a serem desenvolvidas na doação a ser, eventualmente, efetivada pela Pasta em favor da OEI.

4.10. Em linhas gerais, a proposta de termo de contribuição, SEI nº 5023557, apresenta o regramento legal para a contribuição, incluindo as obrigações das partes, o prazo de vigência da execução dos recursos pactuados, as regras para alteração, divulgação, direitos autorais e propriedade, além da publicidade e do sigilo, da proteção de dados pessoais, da solução de controvérsias e das imunidades, isenções e privilégios da OEI. Entende-se que a análise do instrumento está adstrita à competência da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

4.11. Já a proposta de programa de cooperação, SEI nº 5023564, prevê como objetivo geral as seguintes ações:

4.11.1. Estabelecer programas de desenvolvimento profissional abrangentes para os diversos atores da educação, com o propósito de aprimorar constantemente a qualidade do ensino e disseminar práticas inovadoras;

4.11.2. Facilitar os encontros estratégicos e eventos de alto nível, reunindo especialistas e representantes do cenário educacional, para promover discussões relevantes, compartilhar experiências e impulsionar iniciativas conjuntas;

4.11.3. Estimular pesquisas e estudos no âmbito educacional, objetivando identificar tendências e soluções inovadoras para os desafios enfrentados no sistema educacional, incentivando a produção de conhecimento e a disseminação de boas práticas;

4.11.4. Fomentar projetos que promovam a colaboração internacional no campo da educação, apoiando parcerias, intercâmbios acadêmicos e iniciativas conjuntas entre instituições de ensino e instâncias governamentais, no Brasil e na Ibero-América, visando ampliar e enriquecer as experiências da comunidade educativa ibero-americana; e

4.11.5. Promover atividades de fortalecimento do sistema educacional, visando a inovação e inclusão educacional, bem como a educação intercultural e artística, tanto no Brasil quanto no contexto ibero-americano.

4.12. No que diz respeito à composição programática, são previstas duas linhas de cooperação, a saber, o aprimoramento da qualidade da educação, por meio do fortalecimento e desenvolvimento dos atores e instituições e o fortalecimento da cooperação regional na Educação.

Linha de Cooperação 1. Aprimoramento da qualidade da educação, por meio do fortalecimento e desenvolvimento dos atores e instituições.

Objetivo 1.1. Estabelecer programas com foco na melhora da qualidade e liderança educacional por meio de formação continuada para os atores da educação.

Eixo de Ação:

Desenvolver e implementar cursos online e presenciais abrangentes, abordando temas relevantes para educadores, lideranças educacionais e demais atores da educação, como métodos de ensino inovadores, inclusão, e tecnologias educacionais.

Mapear plataformas e/ou ambientes de aprendizagem interativos que fomentem a digitalização da educação e permitam aos atores da educação acessarem conteúdos atualizados, trocar experiências e participar de fóruns de discussão.

Estabelecer parcerias com instituições de ensino e especialistas renomados para oferecer palestras, workshops e mentorias voltadas ao desenvolvimento profissional.

Elaborar ações de comunicação na área educacional, notadamente com movimento sociais e atores da Educação.

Objetivo 1.2. Organizar eventos de alto nível, facilitando diálogos estratégicos no setor educacional.

Eixos de Ação:

Planejar e executar eventos nacionais e internacionais que reúnam especialistas, gestores educacionais e representantes governamentais para discutir políticas e práticas inovadoras e demais temas prioritários para a comunidade educativa ibero-americana.

Criar espaços para promover a troca de experiências entre atores do setor educacional e incentivar parcerias estratégicas.

Publicar relatórios e documentos resultantes dos eventos, disseminando as melhores práticas identificadas e promovendo a visibilidade das discussões estratégicas.

Objetivo 1.3. Promover iniciativas de pesquisa e inovação no âmbito educacional.

Eixos de Ação:

Facilitar a criação de redes colaborativas entre instituições de pesquisa, universidades e o setor educacional, incentivando a troca de conhecimento e recursos.

Incentivar a criação de projetos de pesquisa educacional, contemplando diferentes áreas e enfoques, desde métodos de ensino até a eficácia de políticas educacionais.

Realizar pesquisas para avaliar o impacto de políticas educacionais, identificando áreas de sucesso e oportunidades de melhoria.

Desenvolver estudos e diagnósticos para apoiar as capacidades institucionais do Ministério da Educação na concepção, implementação e monitoramento de programas e projetos educacionais.

Realizar diagnósticos abrangentes das necessidades de modernização em escolas e instituições de ensino, com foco na transformação educativa digital.

Objetivo 1.4. Implementar um programa de modernização do sistema educacional brasileiro, em especial no fomento a igualdade e a equidade de aprendizagem dos grupos especialmente vulneráveis.

Eixos de Ação:

Realizar diagnóstico específico sobre acesso às informações educacionais e as necessidades de ações com grupos especialmente vulneráveis e movimentos sociais.

Elaborar planos estratégicos para investimentos em tecnologia, infraestrutura física e capacitação de professores, visando atender às demandas contemporâneas.

Fomentar o estabelecimento de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil para complementar os investimentos governamentais e garantir a sustentabilidade do programa de modernização.

Desenvolvimento de Rede sobre a educação inclusiva, com foco no desenvolvimento da educação para a cidadania global.

Linha de Cooperação 2. Fortalecer a cooperação regional na Educação.

Objetivo 2.1. Apoiar e fortalecer a atuação da OEI regionalmente.

Eixos de Ação:

Estabelecer parcerias com instituições de ensino e entidades no Brasil e na Ibero-América para facilitar programas de intercâmbio estudantil e docente.

Implementar programas, ações e missões internacionais, possibilitando visitas técnicas e participação em eventos educacionais para compartilhamento de melhores práticas.

Identificar, por meio de chamamentos públicos, prêmios e outros prática de reconhecimento de experiências exitosas em questões pedagógicas, de gestão, governança e de administração da educação, entre outros, para a promoção de trocas de experiências entre entes nacionais e ibero-americanos.

Promover melhoria da estrutura e das atividades de trabalho da OEI no Brasil, fortalecendo a participação do Brasil no cenário regional.

Objetivo 2.2. Fortalecer as ações de Governança da Educação.

Eixos de Ação:

Realizar estudos e pesquisas relacionados à atualização e modernização de instrumentos, parâmetros e processos de avaliação e monitoramento da gestão de programas prioritários para a educação brasileira e ibero-americana, com foco no cumprimento do ODS4.

Desenvolver mecanismos de colaboração para permitir a troca contínua de experiências entre educadores, gestores e pesquisadores brasileiros e internacionais, fomentando a construção coletiva de soluções inovadoras.

Realização de estudos e construção de mecanismos para subsidiar as ações técnicas e operacionais relacionadas ao alinhamento estratégico do MEC.

4.13. Do valor total possível para a contribuição, a OEI propõe que 8% sejam previstos para suportar os custos indiretos de implementação do programa de cooperação do Organismo. Faz-se mister registrar que o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, no caso de pactuação de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais, a taxa de administração a ser fixada junto aos organismos internacionais cooperantes fica limitada em até cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional. No caso concreto, porém, não é aplicado o aludido decreto, por se tratar de contribuição voluntária, a ser executada pela organização internacional, segundo suas próprias regras, normas e procedimentos financeiros. Não há, portanto, orientação sobre os tetos a serem aplicados para a taxa de administração. Apenas para fins de registro, destaca-se que o Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, que dispôs sobre a celebração e a implementação de projetos de cooperação com organismos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja membro para a preparação, a organização e a realização dos eventos e das atividades, inclusive logísticas, realizados no País e relacionados à presidência pro tempore do G20, da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e da XVII Cúpula do BRICS pela República Federativa do Brasil, estabeleceu que a taxa de administração ficava limitada a dez por cento do valor dos recursos financeiros repassados pela União e que forem efetivamente executados no projeto, quando couber.

4.14. Assim, verifica-se que a taxa de administração pretendida no caso concreto está entre os limites estabelecidos pelo Decreto nº 5.151/2004 e pelo Decreto nº 11.941/2024. Desse modo, ainda que tais regramentos não sejam aplicados à contribuição voluntária, se mostram como parâmetros para inferir que está congruente com os parâmetros conhecidos.

4.15. Além disso, é importante registrar que o mérito da matéria será analisado e deliberado pelo Comitê de apoio à gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional com Organismos Internacionais do Ministério da Educação, instituído por meio da Portaria nº 857, de 28 de abril de 2023, posteriormente alterada pelas Portarias nº 1.821, de 13 de setembro de 2023, e nº 2.096, de 13 de dezembro de 2023.

(...).

4.17. Há de se registrar que tal ação não impõe obrigação de pactuação à esta Pasta Ministerial, tendo o condão de tão somente de reservar a dotação orçamentária para um fim específico.

4.18. Nessa perspectiva, quanto a certificação e empenho dos recursos, faz-se mister pontuar que, conforme dispõe a Portaria SE/MEC nº 103, de 20 de junho de 2023, a solicitação de CDO ou de seu cancelamento, parcial ou total, deve ser realizada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do documento "Formulário de Solicitação/Cancelamento de CDO", **devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal da unidade demandante.**

4.19. A Portaria nº 314, de 26 de abril de 2024, por sua vez, subdelegou a competência de ordenar despesas e praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente, ao Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação.

(...)

4.20. Assim, havendo sinalização favorável quanto aos aspectos legais e de mérito, esta Secretaria-Executiva terá condições de proceder com as tratativas para a assinatura das partes e consequente publicação de extrato no Diário Oficial da União (DOU), devendo os repasses serem feitos

conforme os limites financeiros estabelecidos para a Pasta, considerando a orientação da alta gestão deste Ministério da Educação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, salvo melhor juízo, entende-se que os autos estão suficientemente instruídos para encaminhamento à:

5.1.1. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para a análise e manifestação quanto à conformidade jurídico-formal das minutas de termo de contribuição, SEI nº 5023557, e de programa de cooperação, SEI nº 5023564;

5.1.2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) para a análise e emissão de certificado de disponibilidade orçamentária (CDO), por meio da assinatura do Formulário de Solicitação de CDO nº 6/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº 5025268; e

5.1.3 Subsecretaria de Gestão Administrativa (SGA) para, em sendo factível a emissão do CDO, emitir a nota de empenho dos recursos."

(Destaques acrescidos)

8. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente, ressalte-se que a análise de processos referentes a contratações/pactuações públicas tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função da Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o inciso V do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é justamente aferir o cumprimento da legalidade e apontar, sem caráter vinculante, possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguarda da legalidade, do interesse público ali contido e também da própria autoridade assistida, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Não compete a esta Consultoria Jurídica **adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente**, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica e administrativa. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, 2016):

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11. Dessa forma, cabe-nos **a análise de risco** e a **sugestão de providências**, conforme já delineado acima, com vistas a informar ao gestor e à sociedade como um todo, eventuais problemas cuja observação foi possível à Consultoria Jurídica.

12. Ademais, conforme já apontado no parágrafo 9 supra, as manifestações da Consultoria Jurídica são de natureza opinativa, não são vinculantes para o gestor público, que pode, justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa.

13. Especificamente sobre a contribuição voluntária, conforme informado acima, esta Consultoria Jurídica já se manifestou, por intermédio do PARECER nº 00973/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sei nº 4477799), do qual extraímos os seguintes trechos:

"(...).

7. No que toca às possibilidades de financiamento de um organismo internacional, a matéria encontra-se bastante sedimentada no âmbito da Advocacia-Geral da União, sendo importante, antes de adentrar no caso específico, entender os contornos jurídicos sobre a matéria.

8. Nesse sentido, como verificaremos adiante, existem manifestações jurídicas do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU (DECOR/AGU) e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores, tratando, inclusive, da entidade interessada no presente caso (OEI).

(...)

13. Assim, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores é órgão com a expertise necessária para analisar tratados e demais atos internacionais.

14. Nesse sentido, o mencionado órgão jurídico didaticamente já exemplificou quais são as formas de desembolso dirigidos a organismos internacionais, nos termos do **PARECER n. 00277/2019/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU** (NUP: 09146.000010/2019-83), conforme citado no **PARECER n. 00017/2020/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU** (NUP: 09025.000044/2019-44). Vejamos:

"a) CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS ORDINÁRIAS

5. As contribuições compulsórias ordinárias são as decorrentes da celebração ou adesão a um acordo constitutivo de organização internacional. Ao se integrar ao ato constitutivo, o Estado pertinente se torna membro e, como tal, obriga-se a efetuar contribuições dirigidas ao custeio ordinário do Organismo.

6. Registre-se que a celebração ou adesão a acordo constitutivo é compromisso gravoso ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o artigo 84, VIII, da Constituição Federal, tendo em vista que resulta: a) na inserção do signatário como Estado membro; e b) na obrigação ordinária de contribuir para o custeio do ente, nos termos do próprio ato.

b) CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DECORRENTES DE TRATADO

7. As contribuições compulsórias ordinárias se restringem aos estritos termos do acordo constitutivo para custeio do organismo, por meio de um rateio entre os Estados membros.

8. Nada impede porém que a Organização, uma vez constituída, celebre um novo Acordo com um ou mais Estados membros para estabelecer o dever de realizar novas contribuições, seja para custeio, seja para realização de atividades concretas, não contempladas no ato constitutivo.

9. Esse novo ato pode consubstanciar o dever de fazer novos aportes. Por outro lado, para a República Federativa do Brasil, ato que crie novos compromissos de contribuições compulsórias deverá, nos termos do art. 49, I, combinado com o artigo 84, VIII, da Constituição Federal, ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, **pouco importando a destinação dos recursos (para custeio ou atividades concretas).**

c) CONTRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI

10. **É inquestionável que todo ato que crie compromisso gravoso ao patrimônio nacional exige a aprovação do Congresso Nacional.** Não obstante, é perfeitamente possível que uma lei autorize a despesa cuja concretização pode se inserir em um ato internacional. A prática diplomática brasileira adotou essa ferramenta em diversas ocasiões, como se percebe a seguir:

i) Lei nº 11.881, de 23 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica;

ii) Lei nº 12.292, de 20 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar recursos à Autoridade Nacional Palestina, em apoio à economia palestina para a reconstrução de Gaza, no valor de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

iii) Lei nº 14.213, de 31 de maio de 2011, que autoriza a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento; e

iv) Lei nº 13.669, de 30 de maio de 2018, que autoriza a União a doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da Natividade;

11. Nessas hipóteses, o ato internacional correspondente não cria compromisso gravoso para a República Federativa do Brasil, pois a despesa já é amparada por lei, norma sobre a qual repousa a base legal do gravame.

f) ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

12. Consoante dispõe o sítio da Agência Brasileira de Cooperação, a cooperação técnica internacional constitui importante instrumento de desenvolvimento, auxiliando um país a promover mudanças estruturais nos seus sistemas produtivos, como forma de superar restrições que tolhem seu natural crescimento. Os programas implementados sob sua égide permitem transferir conhecimentos, experiências de sucesso e sofisticados equipamentos, contribuindo assim para capacitar recursos humanos e fortalecer instituições do país receptor, a possibilitar-lhe salto qualitativo de caráter duradouro.

13. **Trata-se de atividade de interesse do Estado brasileiro em conjunto com determinado Organismo Internacional que se unem para, por meio da transferência de conhecimento, promover o desenvolvimento do Estado beneficiário. Nesse caso, não há que se falar em contraprestação, mas na união de esforços para a consecução de objetivo comum.**

14. **Em se tratando de cooperação técnica recebida de organismos internacionais, os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta foram delimitados pelo Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.** Tais procedimentos se impõem particularmente para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União (execução nacional).

15. Vale frisar que, embora não haja remuneração contraprestacional, as atividades de cooperação técnica admitem uma taxa de administração limitada em até cinco por cento dos recursos públicos aportados aos projetos a serem implementados na realização conjunta da cooperação técnica.

(...).

17. A moldura da cooperação técnica é estabelecida por meio de um acordo quadro entre o Estado e a Organização correspondente. Posteriormente, celebra-se um ajuste complementar que designará os órgãos brasileiros envolvidos (coordenadores e executores) para, conjuntamente, efetivarem a transferência de conhecimento por meio de projetos.

18. Ocorre que os acordos básicos de cooperação técnica são amplos e vagos e deles não resultam autorização concreta para realização das atividades gravosas. Outrossim, ao serem aprovados pelo Congresso Nacional, o decreto legislativo respectivo invariavelmente ressalva que todos os ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional também dependem de aprovação parlamentar.

19. Portanto, em última análise, o fundamento legal para as atividades gravosas referentes aos ajustes complementares de cooperação técnica deverão encontrar amparo nas atividades ordinárias da Pasta em questão. É inevitável que, em qualquer hipótese de cooperação técnica, as atividades gravosas dependerão de fundamento legal adequado e dotação orçamentária apta a serem apresentados pelo órgão executor brasileiro.

d) CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS

20. **A possibilidade de realizar contribuições voluntárias, como ato de verdadeira liberalidade, foi objeto de controvérsia que resultou na emissão, pela Consultoria Geral da União, do PARECER Nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU no sentido de que é possível realizar doação a organismo internacional exclusivamente via lei orçamentária anual, desde que a rubrica orçamentária nela incluída seja específica, isto é, que conste do diploma legal a menção nominal de referido fundo internacional. Dispõe o Parecer DECOR/CGU:**

“21. Por fim, importante ressaltar que, para se considerar válida a autorização do Congresso Nacional para a doação à UNITAID, exclusivamente via lei orçamentária anual, é necessário que a rubrica orçamentária nela incluída seja específica, ou seja, que conste de referido diploma legal a menção nominal de referido fundo internacional. Tal exigência tem o condão de evitar que o Congresso Nacional, aprovando crédito orçamentário genérico, resulte alijado da decisão política acerca da conveniência da doação em questão.

22. De todo o exposto, dirimindo o suposto conflito de entendimento entre a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, entendo que é desnecessária a aprovação do Memorando de Entendimento que deu ensejo à criação da UNITAID pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da CRFB/88, sendo possível a realização de doação a referido fundo internacional com base na

autorização conferida pelo referido órgão legislativo via rubrica específica constante da lei orçamentária anual, desde que, daí, não decorra violação às regras do Direito Financeiro aplicáveis a referida operação, constantes, em especial, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Plano Plurianual, da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e da CRFB/88”.

21. Vale ressaltar que a referida decisão da CGU somente é aplicável para doações efetivamente voluntárias, quais sejam, aquelas que não podem ser exigidas perante o direito internacional público. Ainda a esse respeito, importa trazer manifestação ulterior, da Consultoria-Geral da União, por meio do **Parecer n. 104/2012/DECOR/CGU/AGU**:

*“17. Assim sendo, a meu ver, devem ser tornados sem efeito os referidos PARECER N° 129/2010/DECOR/CGU/AGU e PARECER N° 91/2011/DECOR/CGU/AGU, prevalecendo o entendimento adotado nos PARECER GM-11, PARECER N° 069/2010/DECOR/CGU/AGU e PARECER N° 113/2011/DECOR/CGU/AGU, que albergam a tese de que, **apesar da aprovação pelo Congresso Nacional ser ato imprescindível para o procedimento complexo de criação de obrigação para o Estado brasileiro no âmbito internacional, é possível, em caráter excepcional, a realização de contribuição voluntária, baseada não em obrigação do Estado brasileiro, mas em vontade política manifestada internamente, desde que, repita-se, devidamente autorizada a despesa pelo Congresso Nacional via rubrica orçamentária específica, que aponte nominalmente o organismo internacional destinatário da liberalidade**”.*

22. Em consolidação do entendimento no âmbito da Consultoria Geral da União, o PARECER n. 00027/2016/DECOR/CGU/AGU conclui o seguinte:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. PROCESSO CONSTITUCIONAL DE INTERNALIZAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS QUE CONTENHAM ENCARGOS OU COMPROMISSOS GRAVOSOS AO PATRIMÔNIO NACIONAL. DISTINÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS E VOLUNTÁRIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO DECOR/CGU. MANUTENÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015 e 2016.

.....
3. Diferentemente das contribuições obrigatórias (em regra exigíveis e passíveis de responsabilização), no que toca às voluntárias são aplicáveis as normas de direito financeiro que regem as despesas, além da observância dos seguintes requisitos, nos termos da tese anteriormente firmada no âmbito do DECOR/CGU: a) a participação do Brasil, mediante contribuições voluntárias, não extrapole as atribuições da Pasta Ministerial, estabelecidas em lei; b) a assinatura do ato não signifique compromisso do Estado brasileiro em relação à organização c) de tal participação não decorra encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional e d) exista dotação orçamentária específica (nominal) que permita o pagamento da contribuição.

4. No que atine ao caso concreto, a participação do Brasil na terceira rodada da pesquisa internacional sobre ensino e aprendizagem - Pesquisa TALIS 2018 - é inviável, nos limites dos argumentos debatidos. Com efeito, configura obstáculo jurídico a utilização da rubrica "ação 20 RM (exames e avaliações da educação básica)" para participar da avaliação internacional da educação básica realizada pela OCDE, em virtude das determinações constitucionais que impõem a observância da disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

5. O entendimento anteriormente sedimentado no DECOR/CGU, diante da ausência de razões jurídicas para alterá-lo, continua válido, sendo de bom alvitre reiterar sua difusão às consultorias jurídicas, inclusive para que estas reencaminhem às áreas técnicas pertinentes, com o desiderato de evitar seu descumprimento inconsciente e sistemático”.

e) PAGAMENTOS A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO

28. Além das hipóteses em que o Estado brasileiro pode doar recursos para organismos internacionais, ou mesmo realizar contribuições para custear o seu funcionamento, é possível que a República Federativa do Brasil realize despesas no exercício de sua função estatal, nos limites orçamentários e conforme as atribuições estabelecidas em lei. Enquanto na autorização legal de

contribuição financeira o gravame é quantificado, nos pagamentos a título de contraprestação a lei autoriza a gravosidade como consequência do exercício de atribuição legal.

29. O exemplo mais óbvio é o ato internacional decorrente do exercício da diplomacia ordinária. Um acordo que prevê visitas recíprocas implica despesas, mas não exige aprovação pelo Congresso Nacional visto se tratar de decorrência lógica da relação entre Estados. O Brasil também pode, pelas mesmas razões, comprometer-se a sediar uma conferência internacional.

30. No tocante ao exercício da diplomacia ordinária, é preciso avançar ainda mais nas hipóteses de relação com organismo internacional. Como visto, é incontroverso que a adesão a ato constitutivo de organização internacional depende de aprovação do Congresso Nacional. **Também foi exaustivamente destacado que, consoante manifestação da Consultoria Geral da União, é possível realizar contribuições voluntárias e graciosas, independentemente de contrapartida ou prestação de contas, seja o Brasil Estado membro ou não.**

34. Também não se pode confundir a participação do Brasil como membro observador com a realização de contribuições voluntárias. Em primeiro lugar, não se identifica qualquer liberalidade. Em segundo lugar, não se afasta a necessidade de prévia dotação orçamentária, que, será vinculada à própria competência da Administração Pública. Em terceiro lugar, a necessidade de que a possível participação brasileira como membro observador seja sempre antecipada na elaboração do orçamento é operacionalmente inviável. Em quarto lugar, é absolutamente imperativo que o pagamento se dê na exata medida dos custos provocados pela atividade de observador, sendo vedada qualquer parcela para efetivo custeio da organização ou que tenha caráter de liberalidade. Tem-se como características desses pagamentos que sejam destinados à realização de atividades concretas, não permanentes e na exata medida dos custos provocados pelo Estado observador."

(...)

22. No que se refere à Contribuição Voluntária, a Advocacia Geral da União já se manifestou por meio do Parecer nº. 00027/2016/DECOR/CGU/AGU - NUP: 23036.001277/2015-32 no sentido de que **é possível que o Estado Brasileiro realize contribuições voluntárias a organizações e fundos internacionais com o objetivo de promover ações e projetos do seu interesse, desde que a contribuição tenha um caráter de doação (voluntária), ou seja, não acarrete qualquer obrigação jurídica de pagamento. Em outras palavras, o Parecer explicita que a dotação deve ser uma liberalidade, e não um compromisso jurídico cujo eventual descumprimento seja capaz de submeter o país a sanções jurídicas no âmbito internacional.**

23. Não obstante, o Parecer nº. 00027/2016/DECOR/CGU/AGU explica que **é necessário que haja dotação orçamentária específica e nominal na Lei Orçamentária Anual para viabilizar tal contribuição:**

"Assim, apesar de a aprovação pelo Congresso Nacional ser ato imprescindível para o procedimento de internalização de atos internacionais que culminam em obrigações para o Estado brasileiro no âmbito internacional, é possível, excepcionalmente, a realização de contribuição voluntária, baseada não em obrigação do Brasil, mas em vontade política manifestada internamente, desde que, repita-se, devidamente autorizada a despesa pelo Congresso Nacional via rubrica orçamentária específica, que aponte nominalmente o organismo internacional destinatário da liberalidade".

24. Portanto, os acordos que não geram qualquer obrigação para o Estado brasileiro, prescindem da aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal. No entanto, **é imprescindível que a contribuição tenha rubrica específica e nominal.**

25. Desta forma, serão aplicáveis ao caso as determinações contidas na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – LDO 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e expressa que a **doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais deverá ser nominalmente identificada.**

26. Tal dispositivo visa impedir doações do Brasil a Organismos internacionais, via rubricas genéricas, sem o conhecimento e aprovação do Legislativo." (Destaques do original).

14. Importante ressaltar que a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 - LDO 2024 - manteve a mesma exigência da LDO 2023 no sentido de "*O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a: (...); XVIII - doação de recursos financeiros a países estrangeiros e contribuições voluntárias a organismos nacionais e internacionais e entidades nacionais, nominalmente identificados*".

15. Assim, publicada a Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024 (Sei nº 4972845), que abriu crédito especial no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) em ação orçamentária específica 00W9 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), tem-se que a proposta observou a exigência legal quanto a este aspecto.

II.1. DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS ENCAMINHADOS

16. Quanto à análise da conformidade jurídico-formal dos instrumentos encaminhados (Termo de Contribuição - Sei nº 5023557 e respectivo Programa de Cooperação - Sei nº 5023564), há de se ressaltar que possuem caráter eminentemente técnico, não cabendo a esta Coordenação-Geral a análise de seu conteúdo, mas, somente da sua forma. Quanto a esta, verifica-se que está adequada, não havendo óbice jurídico-formal à sua assinatura.

17. Frise-se, por oportuno, que não compete a este órgão consultivo se posicionar sobre temas não jurídicos, como, por exemplo, os assuntos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria - Geral da União.

18. Contudo, conforme ressaltado no parágrafo 11 supra, **recomenda-se** ao Órgão Consulente a observância criteriosa dos requisitos apontados nos Pareceres da Consultoria-Geral da União para a efetivação de doações (contribuições voluntárias) a organismos internacionais, acima mencionados, especialmente quanto a:

a) aplicação das normas de direito financeiro que regem as despesas;

b) existência de rubrica específica e nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual;

c) a participação do Brasil, mediante a contribuição voluntária, não extrapole as atribuições da Pasta Ministerial, estabelecidas em lei;

d) a assinatura do ato não signifique compromisso do Estado brasileiro em relação à organização, já que se trata de uma liberalidade do órgão doador baseada não em obrigação do Brasil, mas em vontade política manifestada internamente e, portanto, não poderá ser exigida no âmbito do direito internacional público; e

e) que a realização de contribuição voluntária, baseada não em obrigação do Estado brasileiro, mas em vontade política manifestada internamente, ocorra em em caráter excepcional.

19. No que diz respeito à manifestação técnica com a devida justificativa para a formalização do instrumento, verifica-se que está presente na Nota Técnica nº 62/2024/DP1/GAB/SE/SE (Sei nº 5023569).

III - CONCLUSÃO

20. Em vista do exposto, opina-se pela legalidade e juridicidade na formalização do presente Termo de Contribuição e respectivo Programa de Cooperação, desde que sejam observadas as recomendações apontadas neste Parecer, especialmente as assinaladas no parágrafo 18.

21. Isso posto, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Executiva, com urgência**, para adoção das providências decorrentes.

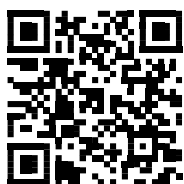
À consideração superior.

DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral Para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000038770202325 e da chave de acesso d6eca6fd



Documento assinado eletronicamente por DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1552701996 e chave de acesso d6eca6fd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-07-2024 14:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 12/2025/CHEFIA/GAB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001238/2025-28**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CARLOS JORDY****ASSUNTO**

Requerimento de Informação nº 702, de 2025 (5639055), de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, o qual solicita informações sobre "o repasse de R\$ 35 milhões do MEC para a OEI".

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.
- 1.2. Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.
- 1.3. Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Análise e resposta ao Requerimento de Informação nº 702, de 2025, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, o qual solicita informações sobre "o repasse de R\$ 35 milhões do MEC para a OEI".

3. ANÁLISE

- 3.1. O Requerimento de Informação nº 702, de 2025, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, apresenta os seguintes questionamentos:

1. Qual foi a justificativa detalhada para a realização do repasse de R\$ 35 milhões para a OEI? Quais foram os benefícios diretos para a educação pública brasileira gerados por essa contribuição?
2. O repasse afetou de alguma forma a execução dos programas Pé-de-Meia, escolas em tempo integral e atividades de avaliação da educação básica? Se sim, quais foram os impactos financeiros e operacionais observados nesses programas?
3. Quem foram os responsáveis pela decisão de repassar recursos públicos para a OEI? Quais foram os critérios técnicos e orçamentários seguidos para esse repasse?
4. De acordo com o MEC, os cancelamentos orçamentários não impactaram as ações finalísticas dos programas mencionados. Pode o MEC fornecer documentos e evidências que comprovem essa afirmação, como relatórios de execução orçamentária, planos de trabalho ou justificativas internas?
5. Como o MEC pretende garantir a transparência sobre o uso dos recursos destinados à OEI? Existe algum relatório de prestação de contas ou documento formal que descreva de forma clara a destinação e o uso efetivo dos valores repassados?
6. Considerando que o secretário-executivo do MEC, Leonardo Barchini, foi anteriormente diretor da OEI, como o MEC justifica a nomeação de um servidor com vínculo direto com a organização que recebeu os repasses financeiros? Existe algum conflito de interesse relacionado a essa nomeação? Qual foi o papel desempenhado por ele nesse trâmite?
7. Quais são as medidas previstas para garantir o financiamento adequado e sem prejuízos dos programas educacionais nacionais, como o Pé-de-Meia, especialmente considerando a atual situação fiscal e as dificuldades financeiras enfrentadas por esses programas?

- 3.2. A Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) responde às perguntas, na ordem em que foram postas, conforme apresentado a seguir:

1. Qual foi a justificativa detalhada para a realização do repasse de R\$ 35 milhões para a OEI? Quais foram os benefícios diretos para a educação pública brasileira gerados por essa contribuição?

Não se aplica a esta Secretaria de Educação Básica.

2. O repasse afetou de alguma forma a execução dos programas Pé-de-Meia, escolas em tempo integral e atividades de avaliação da educação básica? Se sim, quais foram os impactos financeiros e operacionais observados nesses programas?

A despeito das reprogramações orçamentárias realizadas ao longo do ciclo orçamentário, o referido repasse não ocasionou nenhum tipo de comprometimento na execução dos programas, que tiveram suas despesas integralmente honradas.

3. Quem foram os responsáveis pela decisão de repassar recursos públicos para a OEI? Quais foram os critérios técnicos e orçamentários seguidos para esse repasse?

Não se aplica a esta Secretaria de Educação Básica.

4. De acordo com o MEC, os cancelamentos orçamentários não impactaram as ações finalísticas dos programas mencionados. Pode o MEC fornecer documentos e evidências que comprovem essa afirmação, como relatórios de execução orçamentária, planos de trabalho ou justificativas internas?

Os recursos do Programa Pé-de-Meia advêm da legislação que criou a política e o Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio, Fipem, administrado pela Caixa Econômica Federal; a saber Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024. Já os do Programa Escola em Tempo Integral estão respaldados pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e previstos Lei do Orçamento Anual (LOA). O mesmo ocorre com os demais programas da Secretaria de Educação Básica.

Os procedimentos para as alterações na lei orçamentária previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são, anualmente, estabelecidos por portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO) e visam ajustar a programação originalmente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a fim de atender:

1. programações insuficientemente dotadas, para realização de ações contidas na LOA;
2. necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente na LOA; e
3. ajustes nos classificadores de receita ou de despesa, não implicando aumento nas dotações originalmente aprovadas.

Neste caso, a reprogramação orçamentária das políticas públicas discricionárias é instrumento recorrente e fundamental na gestão pública, permitindo a alocação eficiente dos recursos disponíveis, conforme previsto nos ciclos orçamentários.

No caso específico da realocação de recursos que serviriam como parte da integralização de cotas do FIPEM para o programas Pé-de-Meia e daqueles para o Escola em Tempo Integral, é essencial destacar que essa medida não ocasionou nenhum tipo de comprometimento na execução dos programas, que tiveram suas despesas integralmente honradas. Isto porque o Programa Pé-de-Meia é financiado por diversas fontes que integram

recursos no FIPeM e o programa Escola em Tempo Integral teve seu orçamento recomposto, como se pode observar na tabela a seguir, retirada do Tesouro Nacional

PROGRAMA	DOTAÇÃO	EMPENHO	PAGAMENTO
ETI - Escolas em Tempo Integral	R\$ 2,3bi	R\$ 2,3bi	2,3bi

Fonte: Tesouro Gerencial, de 25 de abril de 2025.

Esse processo é de rotina comum e visa otimizar a execução das ações governamentais, garantindo que os investimentos sejam direcionados conforme a evolução dos programas.

Destaca-se, especialmente, que tais alterações ocorreram dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo Congresso Nacional, que autorizou tanto as modificações no orçamento desses programas quanto a destinação dos recursos para a cooperação internacional entre o Ministério da Educação (MEC) e a Organização de Estados Ibero-Americanos (OEI).

Para isso, são analisados fatores como a execução e andamento dos programas, a capacidade de execução dos recursos originalmente previstos, verificando eventuais sobras e/ou ajustes necessários ao longo do período. Além disso, a eficiência na alocação, visto que as alterações orçamentárias redirecionam valores que não comprometeriam a continuidade das ações estratégicas. Dessa forma, os recursos são destinados de forma estratégica respeitam estritamente os limites normativos aprovados pelo Poder Legislativo, garantindo transparência e conformidade institucional.

Ressalta-se que a execução dos programas não foi afetada, visto que o processo de reprogramação respeitou critérios técnicos de eficiência e planejamento. Assim, a realocação dos recursos atendeu ao princípio de melhor alocação dos investimentos públicos, sem prejuízo às ações originalmente previstas

5. Como o MEC pretende garantir a transparência sobre o uso dos recursos destinados à OEI? Existe algum relatório de prestação de contas ou documento formal que descreva de forma clara a destinação e o uso efetivo dos valores repassados?

Não se aplica a esta Secretaria de Educação Básica.

6. Considerando que o secretário-executivo do MEC, Leonardo Barchini, foi anteriormente diretor da OEI, como o MEC justifica a nomeação de um servidor com vínculo direto com a organização que recebeu os repasses financeiros? Existe algum conflito de interesse relacionado a essa nomeação? Qual foi o papel desempenhado por ele nesse trâmite?

Não se aplica a esta Secretaria de Educação Básica.

7. Quais são as medidas previstas para garantir o financiamento adequado e sem prejuízos dos programas educacionais nacionais, como o Pé-de-Meia, especialmente considerando a atual situação fiscal e as dificuldades financeiras enfrentadas por esses programas?

Em reforço ao compromisso com a qualidade e acessibilidade da educação como prioridades estratégicas, este Ministério informa que todas as medidas necessárias têm sido adotadas a fim de garantir a continuidade dos programas educacionais, como o Pé-de-Meia, alinhado às diretrizes de responsabilidade fiscal e gestão pública. Ademais, reforça-se que todos os programas da educação básica têm previsão na Lei Orçamentária Anual e que sua execução ocorrerá de acordo com o Decreto de programação orçamentária e financeira.

3.3. Por fim, informa-se que o Poder Executivo tem analisando medidas para o aprimoramento da sistemática de operacionalização do Programa Pé-de-Meia, em conformidade com o prazo de 120 dias estabelecido pelo TCU no Acórdão 297/2025.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ouvida a Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica (DIEB) e a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI), no âmbito de sua competência, considera ter atendido ao solicitado no Requerimento de Informação nº 702, de 2025, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, e se coloca à disposição para outros esclarecimentos, caso sejam necessários.

À consideração superior.

MARISA SANTANA DA COSTA
Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

EUZENI ARAÚJO TRAJANO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 08/05/2025, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Incentivos a Estudantes da Educação Básica**, em 08/05/2025, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Euzeni Araújo Trajano, Chefe de Gabinete**, em 08/05/2025, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 09/05/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5799104** e o código CRC **541FDE12**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 53/2025/DP1/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.001238/2025-28**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CARLOS JORDY****1. ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação nº 702, de 2025, do Deputado Federal Carlos Jordy.

2. REFERÊNCIAS2.1. [Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004](#) - Promulga o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.2.2. [Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011](#) - Promulga o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana - OEI), assinado em 31 de outubro de 1957.2.3. [Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014](#) - Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.2.4. [Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024](#) - Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 94.835.105,00, para os fins que especifica.2.5. [Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023](#) - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 702, de 2025, SEI nº 5639055, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, por meio do qual solicita a prestação de informações sobre "transferências voluntárias de 35 milhões de reais do pé-de-meia para organismo internacional".

4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 702, de 2025, SEI nº 5639055, foi recepcionado pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, que por sua vez, consoante ao disposto no Ofício Circular nº 61/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº 5639270, instou as Secretarias Executiva (SE) e de Educação Básica (SEB) a prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Deputado Federal Carlos Jordy, acerca da Contribuição Voluntária deste Ministério da Educação à Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

4.2. Na esfera desta Secretaria Executiva, os autos foram recepcionados pela Diretoria de Programa 2 (DP2) que, na presente data, por intermédio do Despacho nº 64/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº 5692405, solicita pronunciamento desta Diretoria de Programa 1 (DP1).

4.3. Pois bem, no caso concreto, faz-se mister ressaltar que o aludido requerimento de informação abarca os aspectos procedimentais, orçamentários e jurídicos da contribuição voluntária deste Ministério da Educação à OEI. É oportuno destacar que a equipe da Diretoria de Programa 1 (DP1), desta Secretaria Executiva, relatará as características procedimentais, cabendo a avaliação da gestão quanto à necessidade de oitiva de outros setoriais para pronunciamento quanto aos demais itens não abrangidos por esta manifestação.

4.4. Visando à correta contextualização, vale registrar que a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) é um organismo internacional de caráter intergovernamental, para a cooperação entre os países ibero-americanos no campo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura no contexto do desenvolvimento integral, da democracia e da integração regional.

4.5. O [Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004](#), promulgou o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002. Registra-se que o Artigo 33, do Acordo de Sede, prevê que a República Federativa do Brasil proporcionará à Organização o espaço físico necessário para o normal e eficaz desenvolvimento da missão, ou uma contribuição equivalente à quantia necessária para arrendar o mesmo. Do mesmo modo, de acordo com o Diretor e dentro das suas possibilidades, dotará a Sede do pessoal local razoavelmente necessário para o desenvolvimento das suas atividades.4.6. O [Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011](#), por sua vez, promulgou o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana), assinado em 31 de outubro de 1957, o qual prevê no Artigo XVIII que o patrimônio da Organização será constituído por: a) as subvenções ou contribuições dos Membros e das entidades oficiais ou privadas que contribuam para sua manutenção; b) pelas cessões ou doações particulares; c) pelo produto da venda de suas publicações e as remunerações que perceba pela prestação de seus serviços técnicos ou pelos de seus centros; d) pelo material inventariável e pelo fundo bibliográfico e documental existente em suas dependências; e) pelo fundo de reserva que cada Congresso autorize.4.7. No tocante ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a OEI, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, destaque-se que a promulgação se deu por meio do [Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014](#). Novamente, consoante ao exposto no Artigo VI, inciso 4, é preciso registrar que há previsão de que o Governo providenciará contribuição financeira anual para a manutenção da capacidade instalada no Escritório da OEI no Brasil e para apoiar a administração e a execução das ações de cooperação técnica amparadas pelo Acordo, cujo montante será fixado anualmente com base em critérios acordados mutuamente pelo Governo e pela Assembleia Geral da OEI.

4.8. A possibilidade de contribuição voluntária foi objeto de consulta desta Secretaria Executiva à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação que, por sua vez, exarou o Parecer nº 00973/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 4477799, aprovado pelo Despacho nº 04945/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 4477802, sinalizando que a possibilidade do repasse de recursos, à título de contribuição, para organismo internacional, desde que houvesse dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, o que refletiria a anuência do Poder Legislativo ao pagamento em comento.

4.9. Além disso, o aludido parecer destacou a existência de precedentes da Advocacia-Geral da União, no sentido de que **é possível que o Estado Brasileiro realize contribuições voluntárias a organizações e fundos internacionais com o objetivo de promover ações e projetos do seu interesse, desde que a contribuição tenha um caráter de doação (voluntária), ou seja, não acarrete obrigação jurídica de pagamento**. Em outras palavras, a doação deve ser uma liberalidade, e não um compromisso jurídico cujo eventual descumprimento seja capaz de submeter o país à sanção jurídica no âmbito internacional.4.10. Nesta perspectiva, a [Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024](#), consigna a criação de rubrica orçamentária específica para "subsidiar o eventual repasse de recursos à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), via contribuição voluntária",

abrindo crédito especial no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) em ação orçamentária específica, 00W9 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

4.11. Pois bem, com a aprovação do Poder Legislativo para a ação supracitada, específica e nominal, conforme determina a legislação, houve a articulação da gestão deste Ministério da Educação e com o Organismo Internacional, para o desenvolvimento de Programa de Cooperação que contemplasse as macro ações a serem desenvolvidas por meio da contribuição voluntária em comento.

4.12. O Programa de Cooperação mencionado se materializou com anexo do Termo de Contribuição, SEI nº 5175493, pactuado entre as partes, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 167, página 43, da Seção 3, conforme determina a legislação vigente.

4.13. O Termo de Contribuição, antes da assinatura, foi objeto de análise quanto à conformidade jurídico-formal do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, nos termos do Parecer nº 00611/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5057903, aprovado pelo Despacho nº 02024/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5057907, tendo sido sinalizada a inexistência de óbices jurídicos à assinatura da proposta de termo de contribuição voluntária, observadas as recomendações postas no parecer supracitado. As observações consignadas foram analisadas e atendidas, consoante ao disposto na Nota Informativa nº 133/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº 5058216.

4.14. O mérito da contribuição voluntária foi analisado pelo Comitê de apoio à gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional com Organismos Internacionais do Ministério da Educação, instituído por meio da Portaria MEC nº 857, de 28 de abril de 2023, posteriormente alterada pelas Portarias nº 1.821, de 13 de setembro de 2023, e nº 2.096, de 13 de dezembro de 2023, nos termos da Ata da Reunião realizada em 23 de julho de 2024, SEI nº 5078740.

4.15. Nesse contexto, verifica-se que a contribuição voluntária atendeu a todos os aspectos procedimentais exigidos pela legislação vigente. No que diz respeito ao lastro orçamentário e financeiro, conforme já destacado, foi autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos da [Lei nº 14.894, de 12 de junho de 2024](#).

4.16. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se a prestar informações referentes aos aspectos procedimentais dos itens do requerimento de informação em comento:

1. Qual foi a justificativa detalhada para a realização do repasse de R\$ 35 milhões para a OEI? Quais foram os benefícios diretos para a educação pública brasileira gerados por essa contribuição?

4.16.1. A Contribuição Voluntária deste Ministério da Educação à Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), materializada no Termo de Contribuição, SEI nº 5175493, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 167, página 43, da Seção 3, conforme determina a legislação vigente, tem por objetivo a realização de atividades de promoção da educação, com o objetivo de impulsionar ações e programas educativos no Brasil e na região Ibero-americana.

4.16.2. Os objetivos gerais são:

4.16.2.1. estabelecer programas de desenvolvimento profissional abrangentes para os diversos atores da educação, com o propósito de aprimorar constantemente a qualidade do ensino e disseminar práticas inovadoras;

4.16.2.2. facilitar encontros estratégicos e eventos de alto nível, reunindo especialistas e representantes do cenário educacional, para promover discussões relevantes, compartilhar experiências e impulsionar iniciativas conjuntas;

4.16.2.3. estimular pesquisas e estudos no âmbito educacional, objetivando identificar tendências e soluções inovadoras para os desafios enfrentados no sistema educacional, incentivando a produção de conhecimento e a disseminação de boas práticas;

4.16.2.4. fomentar projetos que promovam a colaboração internacional no campo da educação, apoiando parcerias, intercâmbios acadêmicos e iniciativas conjuntas entre instituições de ensino e instâncias governamentais, no Brasil e na Ibero-América, visando a ampliar e enriquecer as experiências educacionais; e

4.16.2.5. promover atividades de fortalecimento do sistema educacional, visando à modernização e adequação às demandas contemporâneas, tanto no Brasil quanto no contexto ibero-americano.

4.16.3. O desenvolvimento das ações de cooperação prevê um conjunto de atividades no Brasil e na Ibero-América, de interesse institucional da OEI e do MEC, o qual está detalhado no Programa de Cooperação, parte integrante do Termo de Contribuição supracitado, observadas as normas e os procedimentos internos da Organização.

2. O repasse afetou de alguma forma a execução dos programas Pé-de-Meia, escolas em tempo integral e atividades de avaliação da educação básica? Se sim, quais foram os impactos financeiros e operacionais observados nesses programas?

4.16.4. Fora de competência.

3. Quem foram os responsáveis pela decisão de repassar recursos públicos para a OEI? Quais foram os critérios técnicos e orçamentários seguidos para esse repasse?

4.16.5. O mérito da contribuição voluntária foi analisado pelo Comitê de apoio à gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional com Organismos Internacionais do Ministério da Educação, instituído por meio da Portaria MEC nº 857, de 28 de abril de 2023, posteriormente alterada pelas Portarias nº 1.821, de 13 de setembro de 2023, e nº 2.096, de 13 de dezembro de 2023, nos termos da Ata da Reunião realizada em 23 de julho de 2024, SEI nº 5078740.

4. De acordo com o MEC, os cancelamentos orçamentários não impactaram as ações finalísticas dos programas mencionados. Pode o MEC fornecer documentos e evidências que comprovem essa afirmação, como relatórios de execução orçamentária, planos de trabalho ou justificativas internas?

4.16.6. Fora de competência.

5. Como o MEC pretende garantir a transparência sobre o uso dos recursos destinados à OEI? Existe algum relatório de prestação de contas ou documento formal que descreva de forma clara a destinação e o uso efetivo dos valores repassados?

4.16.7. O termo de contribuição voluntária, SEI nº 5175493, para a implementação e o monitoramento do programa de cooperação estabelece os seguintes princípios:

4.16.7.1. O Foco Estratégico é a Convergência Programática da Assistência Técnica: os esforços conjuntos, no sentido de formular e executar projetos/atividades terão invariavelmente como foco diretivo, a criação de condições estratégicas para o desenvolvimento científico e do empreendedorismo. Para tanto, ambas as instituições atuarão sob uma diretriz básica, qual seja: a concomitância das missões voltadas a ações e estudos, com vistas a desenvolver estratégias de fortalecimento das atividades visando a potencializar o ecossistema das Micro e Pequenas Empresas, reconhecendo a geração de empreendimentos, emprego, renda e receitas de exportação, a partir da promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável, da inclusão social, do desenvolvimento humano, da diversidade cultural, da sustentabilidade e da inovação.

4.16.7.2. As Mudanças Organizacionais só se realizam pela Cooperação Técnica Cooperativa e Interativa: as possibilidades de mudanças organizacionais só se viabilizam quando pensadas e construídas pelos sujeitos envolvidos na cooperação técnica. As mudanças são praticamente impossíveis quando são planejadas e executadas como elementos à margem do cotidiano institucional e, portanto, de forma impositiva e sem a participação efetiva de seus atores internos. Nesse sentido, a assistência técnica da OEI/Brasil ao MEC traz subjacentes as

noções de participação e coletividade, na qual os resultados dos trabalhos sempre serão compartilhados com os gestores e servidores do Ministério, por meio de publicações, *workshops* e eventos de disseminação.

4.16.7.3. A Abordagem Construtivista Orienta a Implementação da Cooperação Técnica: os métodos e técnicas adotados para a realização dos trabalhos articulados não serão estruturas rígidas e determinísticas, ao contrário serão flexíveis e ajustáveis. Assim, os métodos e as técnicas de atuação, apesar de possuírem bases conceitual e esquemática definidas *a priori*, poderão ser modificados e (re)construídos durante o processo de execução das atividades programadas conjuntamente.

4.16.8. Os processos de execução das atividades programadas, portanto, devem ser geridos a partir de uma matriz utilizada para avaliar os níveis de desempenho auferidos. Esse procedimento assenta-se na ideia de que a execução, a gestão e a avaliação de desempenho constituem práticas eminentemente participativas. Assim, executar, gerenciar e avaliar, segundo essa concepção, tem como ponto focal a obtenção dos objetivos estabelecidos, a adequabilidade qualitativa dos resultados e a sustentabilidade dos processos e produtos gerados pelo Projeto. Em função dessa focalização, são organizadas as avaliações a serem feitas durante e ao final da execução – monitoramento e avaliação de resultados. Nesses termos, a gestão dos processos de realização das ações formalizadas no termo de contribuição será feita por meio de quatro instrumentos detalhados a seguir:

4.16.8.1. Critérios de Desempenho: o monitoramento da execução do Projeto será feito por meio de critérios que são estabelecidos a partir da consecução dos objetivos específicos e de seus respectivos resultados.

4.16.8.2. Estrutura Gerencial: definiu-se para a execução deste Projeto uma estrutura de gestão que terá os seguintes níveis:

4.16.8.2.1. Nível estratégico: formado por uma equipe que vai se encarregar de coordenar e supervisionar a execução das atividades em todas as suas etapas.

4.16.8.2.2. Nível tático: equipe que vai atuar no planejamento e na avaliação dos objetivos específicos e no acompanhamento direto dos resultados;

4.16.8.2.3. Nível operacional: composto por equipe de base que irá operacionalizar as atividades vinculadas diretamente às áreas finalísticas.

4.16.8.3. Avaliação de Coerência: refere-se ao monitoramento que será feito para garantir que as atividades realizadas guardem total integração entre si, de forma a compor um conjunto sinérgico de forças operativas internas. Para isso, serão utilizados instrumentos regulares de comunicação entre os três níveis da estrutura gerencial.

4.16.8.4. Controle de Qualidade: além dos níveis de desempenho, obtidos do confronto entre tempo/atividades programadas e tempo/atividades realizadas, terá que identificar e demonstrar os padrões de qualidade dos resultados alcançados. Para tanto, a equipe técnica irá atuar nos três níveis da estrutura gerencial e utilizará os instrumentos de comunicação disponíveis. Por meio dessa comunicação sistemática, os níveis tático e operacional realizam as avaliações periódicas – nível estratégico, consubstanciando os resultados de eficiência. Os dados e indicadores relacionados aos resultados obtidos pela gestão de desempenho serão registrados e apresentados em Relatórios de Gestão, cuja formatação e utilização são definidas e orientadas pela OEI.

4.16.9. Nessa perspectiva, a OEI deverá apresentar o relatório de execução à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que, por sua vez, submeterá o documento à análise e deliberação do Comitê de apoio à gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional com Organismos Internacionais do Ministério da Educação, instituído por meio da Portaria MEC nº 857, de 28 de abril de 2023, posteriormente alterada pelas Portarias nº 1.821, de 13 de setembro de 2023, e nº 2.096, de 13 de dezembro de 2023.

6. Considerando que o secretário-executivo do MEC, Leonardo Barchini, foi anteriormente diretor da OEI, como o MEC justifica a nomeação de um servidor com vínculo direto com a organização que recebeu os repasses financeiros? Existe algum conflito de interesse relacionado a essa nomeação? Qual foi o papel desempenhado por ele nesse trâmite?

4.16.10. O normativo que rege o conflito de interesses no exercício do cargo é a [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), a qual define, em seu art. 8º, parágrafo único, que a Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) atuará para avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito. Sobre a questão, faz-se mister pontuar que a CEP deliberou pelo arquivamento do Processo nº 00191.000317/2025-11, de relatoria da Sra. Marcelise de Miranda Azevedo, cuja consulta versava sobre potencial conflito de interesses durante o exercício do cargo do atual Secretário Executivo do Ministério da Educação, conforme [Anexo da Nota Pública da 274ª RO/CEP](#).

7. Quais são as medidas previstas para garantir o financiamento adequado e sem prejuízos dos programas educacionais nacionais, como o Pé-de-Meia, especialmente considerando a atual situação fiscal e as dificuldades financeiras enfrentadas por esses programas?

4.16.11. Fora de competência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Assim, com base no exposto, salvo melhor juízo, são as informações a serem prestadas por esta Diretoria de Programa 1 (DP1).

À consideração superior.

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO JÚNIOR
Coordenador de Projeto

LUIZ PAULO MARTINS DE LIMA
Coordenador de Projeto

De acordo. À Diretora de Programa da Secretaria-Executiva.

JAQUELINE RIBEIRO SILVA
Gerente de Projeto

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Programa 2 (DP2) para ciência e providências decorrentes.

JUSSARA DE LUNA BATISTA
Diretora de Programa da Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Martins de Lima, Coordenador(a) de Projeto**, em 09/05/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Ribeiro Silva, Gerente de Projeto**, em 09/05/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio José Marques de Araujo Junior, Servidor(a)**, em 09/05/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Luna Batista, Diretor(a) de Programa**, em 09/05/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5799932** e o código CRC **8981E30E**.